



CÂMARA DOS DEPUTADOS

*PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 122, DE 2003

(Do Sr. Dr. Rodolfo Pereira e outros e outros)

Altera os arts. 92, 105, 108, 109 e 128, acrescenta a Seção V com os arts. 111-A, 112-A, 113-A e 114-A da Constituição Federal e os arts. 90, 91 e 92 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; revoga o inciso XI do art. 109 e o art. 126 da Constituição Federal, instituindo a Justiça Agrária.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Proposta inicial

II - Propostas apensadas: 143/03 e 246/08

(*) Atualizado em 04/01/2017 para inclusão de apensadas

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60, § 3º, da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º. Os arts. 92, 105, 108, 109 e 128, da Constituição Federal, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 92. São órgãos do Poder Judiciário.

IV –os Tribunais e Juízes Agrários;

V – os Tribunais e Juízes do Trabalho;

VI – os Tribunais e Juízes Eleitorais;

VII – os Tribunais e Juízes Militares;

VIII – os Tribunais e Juízes dos Estados e do Distrito Federal e Territórios;

”

“Art. 105.

I -

a) nos crimes comuns, os Governadores dos Estados e do Distrito Federal, e, nestes e nos de responsabilidade, os desembargadores dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal , os membros dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, os dos Tribunais Regionais Federais, **dos Tribunais Regionais Agrários**, dos Tribunais Regionais Eleitorais e do Trabalho, os membros dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios e os do Ministério Público da União que oficiem perante tribunais;

.....
h) o mandado de injunção, quando a elaboração da norma regulamentadora for atribuição de órgão, entidade ou autoridade federal, da administração direta ou indireta, excetuados os casos de competência do Supremo Tribunal Federal e dos órgãos da Justiça Militar, da Justiça Eleitoral, da Justiça do Trabalho, da Justiça Federal e da Justiça Agrária;

”

“Art. 108.

I -

a) os juízes federais da área de sua jurisdição, incluídos os da Justiça Militar, Justiça do Trabalho e da Justiça Agrária, nos crimes comuns e de responsabilidade, e os membros do Ministério Público da União, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral;

”

“Art. 109.

I – as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réis, assistentes ou optantes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral, à Justiça do Trabalho e à Justiça Agrária;

IV – os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesses da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar, da Justiça Eleitoral e da Justiça Agrária;

....."

"Art. 128.

I -

- b) o Ministério Público Agrário;
 - c) o Ministério Público do Trabalho;
 - d) o Ministério Público Militar;
 - e) o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.
-"

Art. 2º. O capítulo III do Título IV, da Constituição Federal, fica acrescido de uma Seção V composta dos seguintes arts. 111-A, 112-A, 113-A e 114-A, renumerando-se a atual e as demais do referido capítulo.

"Seção V

Dos Tribunais e Juízes Agrários

"Art. 111 - A. São órgãos da Justiça Agrária:

- I – o Tribunal Superior Agrário;
- II – os Tribunais Regionais Agrários;
- III – os juízes agrários.

§ 1º. O Tribunal Superior Agrário compor-se-á de, no mínimo, quinze ministros, escolhidos dentre brasileiros com mais de trinta e cinco anos e menos de sessenta e cinco anos, nomeados pelo Presidente da República após aprovada escolha pelo Senado Federal, sendo onze escolhidos dentre juízes dos Tribunais Regionais Agrários e quatro dentre advogados especialistas em Direito Agrário e membros do Ministério Público Agrário, alternadamente, indicados na forma do art. 94.

§ 2º. O Tribunal Superior Agrário compor-se-á na primeira investidura de 7 (sete) ministros, de livre nomeação do Presidente da República, de reputação ilibada e notável saber jurídico, especialmente em Direito Agrário, após aprovação pelo Senado Federal.

§ 3º. Funcionará junto ao Tribunal Superior Agrário o Conselho da Justiça Agrária, cabendo-lhe na forma da lei, exercer a supervisão administrativa e orçamentária da Justiça Agrária de primeiro e segundo graus, incumbindo-lhe receber e processar as reclamações contra os tribunais e juízes agrários.

§ 4º. A lei disporá sobre a constituição, investidura, jurisdição, garantias, organização e condições de exercício, bem como sobre a competência interna dos órgãos da Justiça Agrária.

Art. 112–A. Os Tribunais Regionais compor-se-ão de, no mínimo, sete juízes, recrutados na respectiva região e nomeados pelo Presidente da República dentre brasileiros com mais de trinta e menos de sessenta e cinco anos, sendo:

I – um quinto dentre advogados de notório saber jurídico, de reputação ilibada e com mais de dois anos de efetiva atividade profissional em Direito Agrário, e membros do

Ministério Público Agrário com mais de dois anos de carreira, indicados na forma do art. 94;

II – os demais, mediante promoção de juízes agrários com mais de dois anos de exercício, por antiguidade e merecimento, alternadamente.

Parágrafo único. Haverá nos Estados, bem como no Distrito Federal e Territórios, uma seção judiciária, que terá por sede a respectiva capital, onde funcionarão os Tribunais Regionais Agrários.

Art. 113–A. O ingresso na carreira de Juiz Agrário far-se-á através de concurso público de provas e títulos, sendo obrigatória a prova de Direito Agrário em todas as fases do certame. bem como o título de especialista na área, além da comprovação da experiência específica.

Parágrafo único. A lei disciplinará a promoção e a remoção ou a permuta de juízes e membros dos Tribunais Regionais Agrários.

Art. 114–A. Compete à Justiça Agrária processar e julgar todas as ações que tenham por objeto o domínio e a posse da terra rural pública ou privada, bem como as questões agrárias, fundiárias e agrícolas, especialmente:

I – as ações discriminatórias de terras devolutas, inclusive os litígios entre a União e os Estados e os Municípios, ou entre estes, bem como suas respectivas autarquias, empresas públicas ou fundações;

II – as ações de desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária;

III - as ações possessórias, reivindicatórias, declaratórias de usucapião, demarcatórias e divisórias;

IV – as questões relativas aos direitos de vizinhança em terras rurais;

V – as questões relativas à aquisição e à perda da propriedade rural, à servidão de prédio rústico, usufruto, uso, habitação e as rendas constituídas sobre os imóveis rurais, bem como aos vícios de evicção e redibitórios;

VI – as ações de depósito de bens rurais e as questões relativas aos direitos reais de garantia, quando tiverem por objeto bens rurais móveis ou imóveis;

VII – as questões relativas à tributação e à previdência rurais;

VIII – as questões referentes à proteção da economia e do crédito rural, bem como da produção e comercialização agrícolas;

IX – as questões decorrentes dos contratos agrários;

X – as questões dos registros públicos dos imóveis rurais e do cadastramento;

XI – as questões relativas à defesa da ecologia e conservação dos recursos naturais, das florestas, da caça e da pesca, das áreas de exploração mineral situadas em terras rurais;

XII – as questões relativas aos direitos e ocupação das terras indígenas;

XIII – os crimes praticados na disputa da terra e de seus acessórios.”

Art. 3º. O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido dos seguintes artigos:

“Art. 90. Até que sejam implantadas todas as varas da Justiça Agrária, a jurisdição e as atribuições cometidas aos juízes agrários caberão aos juízes da Justiça Comum e aos da Justiça Federal, na forma em que atualmente se encontram.

Art. 91. Incumbe ao Presidente do Tribunal Superior Agrário a adoção de providência necessária à instalação e ao funcionamento da Justiça Agrária, nos termos do art. 99 da Constituição Federal.”

Art. 92. O Procurador-Geral da República deverá, no prazo de 90 (noventa dias da promulgação desta emenda), encaminhar ao Congresso Nacional projeto de Lei Complementar estabelecendo a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público Agrário, podendo delegar as atribuições aos demais ramos dos Ministério Público da União ou dos Estados até a sua entrada em vigor.

Art. 4º. Revogam-se o inciso XI do art. 109 e o art. 126 da Constituição Federal.

Art. 5º. Esta emenda constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Poder Legislativo tem a obrigação de contribuir para que o Poder Judiciário possa oferecer melhor prestação jurisdicional aos brasileiros, quando todos querem apenas criticá-lo.

Uma Justiça mais rápida e eficiente é o que todos nós queremos. Uma Justiça não apenas para o homem da cidade, mas, também, uma justiça para o homem do campo, uma Justiça Agrária. Justiça à semelhança das existentes em quase todos os outros países da América Latina, para efetivação do direito agrário. É a forma concreta para intensificação da reforma agrária.

A criação e implantação da Justiça Agrária no Brasil, certamente, trarão mais harmonia nas relações no âmbito agrário, com a solução dos conflitos oriundos do campo por pessoa especializada, sem a improvisação existente hoje, evitando-se, assim, fatos como os de Corumbiara, em Rondônia, e, Eldorado do Carajás, no Pará. Sabemos que o atual artigo 126, da Constituição da República, é um dispositivo para se evitar a Justiça Agrária.

Entendo, Senhores, que a Justiça Agrária é um fator de paz e justiça social no campo, para que possamos produzir mais e melhor, evitando-se a vergonhosa situação de fome que se alastra pelo país, a impor um programa especial pelo novo governo.

Programa Fome Zero

Para que o Programa Fome Zero, do Presidente Lula, obtenha o sucesso esperado é importante regular as atividades do campo. O novo governo quer fartura na produção de arroz, feijão, mandioca para farinha. E isso quem produz não é o produtor industrial... é o homem do campo. Este fato pressupõe que o Programa Fome Zera irá priorizar e dar incentivo à agricultura familiar, apoio ao pequeno e ao médio produtor da comida nossa de cada dia. Não apenas a produção de alimentos em quantidade, mas, igualmente, com qualidade, na linha de uma segurança alimentar.

A redistribuição da terra, para nova conformação da estrutura fundiária, com um plano de desenvolvimento agrário, certamente, é o passo necessário, intensificando-se a reforma agrária no país. Tudo em busca de melhores condições para produção de alimento para todos, conforme as políticas estruturais do Programa Fome Zero a serem implementadas.

Assim, quando se fala em Programa Fome Zero, entende-se priorizar o setor agrário e, para regular juridicamente esse campo do conhecimento existe um ramo jurídico especial que é o direito agrário, caracterizado como um direito atividade (agricultura, pecuária, hortifrutigrangearia e, no caso da Amazônia, o extrativismo animal e vegetal).

É certo que a carência de uma política de desenvolvimento agrário leva milhares de parceiros, assentados de uma reforma agrária, à situação de abandono. Embora muitas vezes estejam presentes alguns itens do conjunto de medidas para apoiar o homem do campo, a eles são negados outros fatores essenciais a sua fixação e desenvolvimento social e econômico. Muitas pessoas vêm o homem do campo, principalmente aqueles mais pobres, como gente sem direito ao lazer ou acesso a bens de consumo comuns ao homem urbano (televisão, geladeira, carro, etc.). Estes fatores desestimulam que alguém viva do exercício da atividade agrária gerando, consequentemente, o êxodo rural. Sem gente no campo para produzir, com certeza, não haverá alimentos para o homem da cidade.

Ademais, o homem do campo sofre dupla agressão à sua cidadania quando procura a Justiça – são os obstáculos de acesso à Justiça: primeiro é a conhecida dificuldade crônica de acesso à Justiça de todos os menos favorecidos economicamente; segundo, quando tem acesso, encontra um juiz sem a habilitação jurídica suficiente para lidar com as questões agrárias, sem a necessária mentalidade agrarista.

Urge, portanto, a urgente criação de uma Justiça especializada para as lides do campo. Precisamos criar a Justiça Agrária.

Somente com a Justiça Agrária teremos juristas com mentalidade agrarista. Pessoas que pensem a problemática agrária de acordo com os valores do homem do campo e, não com os elementos de um direito civil. O homem do campo tem uma forma de ser, de viver e de trabalhar que é diferente do homem urbano, logo, precisa de juristas e magistrados que tenham essa mentalidade agrarista para analisar os seus problemas.

Daí a importância de criação e urgente implantação da Justiça Agrária no Brasil, para que se possa aplicar o Direito de acordo com os interesses do homem do campo e possa atingir os objetivos do projeto defendido pelo governo Lula de erradicar a fome no país, com cidadania para todos.

Justiça Agrária e cidadania

Entende-se que o Estado tem obrigação de garantir alimento para o povo. Constatase, historicamente, a permanente preocupação dos governantes em produzir alimentos, para suprir necessidade vital do homem.

Com o objetivo de produzir alimentos para abastecer as cidades e alimentar o povo – em quantidade e qualidade suficiente, no sentido da garantia alimentar -, os governantes adotavam, como de resto adotam, diversas medidas visando a conservação dos recursos naturais renováveis e procuravam organizar o espaço fundiário, entregando terras para quem as fizesse produzir; para que houvesse

produção sempre maior e sem interrupção. Desde Hammurabi, todos os governantes, de todos os povos e de todos os continentes tinham e têm como objetivo principal a produção de alimentos.

A importância e viabilidade da Justiça Agrária, para segurança na produção de alimentos e garantia da cidadania do homem do campo, tem registro da história do *agrarius triumvir* dos romanos. Aliás, é decisão dos povos civilizados, em Assembléia Geral das Nações Unidas (ONU), realizada no dia 10 de dezembro de 1948, nos termos do artigo VIII, da Declaração Universal dos Direitos Humanos, a criação de Tribunais necessários aos povos:

"Todo homem tem direito de receber, dos tribunais nacionais competentes, remédio efetivo para os atos que violem os direitos fundamentais que lhe sejam reconhecidos pela constituição ou pela lei."

No caso, a Justiça Agrária deverá encontrar as soluções mais justas visando a eliminar as dificuldades do trabalhador do campo, tendo como parâmetro que a terra é um meio de produção e o homem a própria razão de ser do direito agrário.

Há de se entender que a Justiça Agrária é imprescindível para harmonizar a vida da sociedade. A sociedade agrária com suas características deve estar perfeitamente harmonizada com a sociedade urbana, haja vista a necessidade do homem do campo em relação às técnicas que advêm da cidade. Cada qual com realidades bem distintas.

Nessa linha, a Justiça Agrária é o caminho mais seguro para conquista da cidadania. Uma Justiça com acesso rápido e fácil pelo homem do campo. Uma Justiça com magistrado de mentalidade agrarista. Uma Justiça para garantir a estabilidade no campo e na cidade.

Quanto melhor preparada, quanto mais estável a estrutura agrária, quanto mais efetiva a assistência ao homem do campo e a atividade agrária, tanto melhor a produtividade, com o cumprimento da função social da terra em proveito de um padrão de vida melhor para todos, com alimento em quantidade e qualidade – com cidadania para o homem do campo e para o homem da cidade.

Ressalte-se a cidadania não apenas no sentido de titular de direitos políticos, mas, muito mais, como participante da vida do Estado e o reconhecimento do indivíduo como pessoa integrada na sociedade estatal, culminando com o funcionamento do Estado submetido à vontade popular.

É importante, assim, que a realidade da sociedade agrária, especialmente as relações jurídicas agrárias, sejam analisadas com mentalidade agrarista, ou seja, por pessoas conscientes das peculiaridades agrárias e sensíveis aos valores, aspirações e necessidades do homem do campo.

Por certo, foi a mentalidade voltada para os problemas agrários que norteou o procedimento adotado pelos legisladores das antigas civilizações. Como nas antigas civilizações, nos dias atuais, muitos povos adotam procedimentos especiais para solucionar questões agrárias.

Existem exemplos dos mais elogiáveis no que pertine ao procedimento adotado por alguns países, para solucionar as lides agrárias, onde todo e qualquer conflito agrário tem tratamento especial perante juízos especializados, em todos os graus de jurisdição, inclusive, na Corte Suprema.

Na Europa, os *agrodelmingsratter*, da Suécia, são juízes especializados com competência específica, desde 12 de maio de 1927; o *Irish Land Commission*, da Irlanda, instituída pela *Land Act*, de 1881, sob a administração Britânica, foi reformulada pela *Land Act*, de 09 de agosto de 1923; os *Agricultura Land Tribunals*,

da Inglaterra e Gales; o *Scottish Land Courst*, da Escócia. Com procedimento mais informal e específico, os *Pachtkamera*, da Holanda; os *Landewirtchaftagerichte*, da Alemanha; os *Tribunaux Paritaires Des Baux Ruraux*, da França; os Tribunais de Água e Sessões Especiais, Tribunais e Corte de Apelação, da Itália; os Juízes Agrários Especializados, da Suíça; os Tribunais de las Aguas, os Jurados de las Comunidades de Labradores, os Tribunales Para Redención de Foros y Sobforos, em Galícia, Asturias e Leon, os Jurados Mixtos del Trabajo Rural y de la Producción, o Tribunal Arbitral de Censos, na Catalunha, e as Comissoes Locales, todos em Espanha.

Na América Latina são exemplos marcantes de judicatura agrária especializada o México, o Peru, a Venezuela e a Bolívia, podendo ser citados também o Equador, Honduras, Nicarágua. Juizados de Terra e o Tribunal Agrário Superior, em segunda instância, são os órgãos da Justiça Agrária peruana. Os Juizados de Terras, Bosques e Águas, em cada um dos municípios - sede de regiões administrativas agrárias, e em Juizado Superior Agrário, em Caracas, são órgãos da Jurisdição Especial Agrária da Venezuela, criados pela Lei Orgânica de Tribunais e Procedimentos Agrários, de 20 de abril de 1976. As Comissões Agrárias Mistas, previstas na Lei Federal de Reforma Agrária, de 1971, no México, têm competência para questões fundiárias e o que for de interesse da reforma agrária. O Tribunal Agrário Nacional e os nove Juizados Agrários compõem a Justiça Agrária boliviana, criada pela Lei 1715, de 18 de outubro de 1996, com competência para solucionar os conflitos emergentes da posse e direito de propriedade agrários.

Muitos outros países, em todos os continentes, adotam a Justiça Agrária com seus Tribunais Especializados.

Justiça Agrária: uma necessidade.

A Justiça Agrária também se faz sentir em países que possuem grande parte de sua população no campo, com estrutura fundiária estável, mas com espaço fundiário deficiente para suportar todo o processo fundiário, como no caso dos Estados Unidos. Lamenta-se, porém, a ausência de juízos especializados agrários em países com estrutura agrária deficiente e estrutura fundiária deformada (é o caso do Brasil), pois, por certo, reflete a insensibilidade de seus dirigentes, em face da problemática e, principalmente, no aspecto fundamental que toda sociedade, especialmente das *urbs*, depende dos frutos produzidos pela sociedade agrária.

Cabe salientar ainda que a Justiça Agrária se justifica tendo em vista que a Justiça Comum - sobrecarregada com volume de ações superior às suas forças - por mais que se esforce, não tem conseguido agilizar suas decisões no ritmo imposto pelas necessidades verificadas quanto às soluções a serem deferidas aos conflitos advindos do campo.

É a contradição da sociedade:

À toda evidência, não se deve aceitar os conflitos agrários julgados por juízes ordinários, os quais, além do desconhecimento da matéria, estão impregnados de princípios privatistas napoleônicos, totalmente contrários aos fundamentos agraristas. Além do mais, como frisou o professor Guilhermo Figallo, da Corte Suprema do Peru "existe uma crítica generalizada ao Poder Judiciário pela sua morosidade excessiva na tramitação, o conservadorismo disfarçado de formalismo dos tribunais e carestia dos litígios, tudo a provocar a desconfiança do povo à cerca da administração da Justiça. Porém, se bem que as estruturas judiciais tradicionais

resultam inadequadas para satisfazer as exigências da sociedade urbana, sua incapacidade resulta clamorosa, quando se trata do agro, pois, as deficiências anteriores se juntam a irracional descentralização do aparato jurisdicional, o isolamento das comunidades rurais e os escassos recursos dos camponeses, a determinar uma Justiça inacessível para eles."

Acrescenta o magistrado peruano:

"É indubitável que o conhecimento especializado da matéria, permite melhor apreciação das questões suscitadas, maior segurança nas decisões e a criação de uma jurisprudência uniforme que impulsione o desenvolvimento do direito agrário; no aspecto processual significa a substituição de vícios procedimentais nocivos, derivados de uma idiossincrasia individualista, por uma atitude inspirada nos valores sociais, de acordo com o "modo de ser" do processo agrário.

E arremata o jusagrarista incaico que "a isto se acrescenta a que ao ser retirado os assuntos agrários do conhecimento dos tribunais ordinários, estes podem dedicar-se com maior tempo e reflexão para resolver as contendas civis e penais, no que resulta um benefício de toda a população."

Ademais, somente com a Justiça Agrária será possível a formação de uma jurisprudência sólida sobre temas de direito agrário e se alcançar, assim, uma prudente justiça para o homem do campo.

A sociedade, hoje, exige especialização, haja vista que "a improvisação compromete o desempenho da autoridade", como bem articula o professor Paulo Tormin Borges.

A competência que se exige das pessoas para tratarem de certos assuntos não equivale à cultura geral, exige às vezes conhecimentos especializados.

Não há dúvida que "precisamos, isto sim, é de juízes especializados, isto é, juízes com cabeças agraristas, juízes com mentalidade agrarista", no clamor do mestre Torminn.

Não se pode falar em direito agrário, porém, sem antes colocar a mentalidade social, para a formação de qualquer entendimento. Somente após se ter esta consciência social é que se pode formar a mentalidade agrarista.

A mentalidade social agrarista referida é comum a todos os institutos do direito agrário, haja vista que deve ser inerente a todo o sistema homem/terra e, não, a colocação simplista que a estrutura social do direito agrário advém apenas de um de seus institutos - a propriedade da terra, conforme as lições do professor Gursen de Miranda.

O importante, portanto, é a formação de uma mentalidade agrarista, ou seja, ter uma visão e analisar os problemas agrários com os valores agrários. Uma mentalidade voltada para um mundo em que as reações humanas são as mesmas, mas os valores motivadores destas reações humanas são bem diferentes.

Ademais, é pacífico que o direito agrário tem como objetivo constante o homem do campo, visando promovê-lo plenamente, procurando garantir-lhe cidadania, pois, no mundo rural existe uma terra agrária, um modo de viver agrário, uma população agrária, contraposta ao modo de viver da cidade, à população urbana e a terra que não se diz respeito à terra agrícola que merecem todo o acobertamento dos poderes constituídos e um necessário e específico ramo jurídico para regulá-lo, com uma justiça especializada.

Sabe-se perfeitamente que o homem do campo vive e trabalha no mesmo lugar de maneira que o trabalho no agro é um modo de vida. Produzir no âmbito agrário equivale a viver e trabalhar nele. O trabalho no agro é um *modus vivendi*, ou seja, uma modalidade de vida enraizada pela tradição e com a qual o homem se

identifica, porque a vida e o trabalho rural imprime uma forma de ser particular que dificilmente se perde.

Portanto, nessa linha, o Estado deve se submeter à vontade popular, criando a Justiça Agrária onde não existe, para garantir cidadania ao homem do campo.

Justiça Agrária no Brasil

O direito agrário, no Brasil, passou a constituir um direito especial mediante a edição da Emenda Constitucional nº 10, de 09 de novembro de 1964, quando por meio dela se alterou o inciso XV, do artigo 5º, da Constituição Federal de 1946, e se reconheceu a competência da União para legislar sobre direito agrário, fixando-se, assim, esse ramo do Direito ao lado do Direito Civil, do Direito Comercial, do Direito Penal, do Direito do Trabalho, do Direito Processual. O Direito Agrário, logo em seguida, teve sua existência justificada com o advento da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, o Estatuto da Terra, todavia, é de se evidenciar que o desenvolvimento orgânico e a harmônico do Direito Agrário somente se verificará com a adoção de uma providência fundamental que é a criação da Justiça Agrária.

Atualmente, no Brasil, o litígio de natureza agrária tem a Justiça Comum como a competente para apreciar a matéria. O artigo 4º, da Lei nº 7.583, de 06 de janeiro de 1987, que criou as Varas Especializadas em Matérias de Natureza Agrária, na Justiça Federal, é insuficiente. A previsão de o Tribunal de Justiça designar juízes de entrância especial, com competência exclusiva para questões agrárias, do artigo 126, da Constituição da República, não reflete o pleito da sociedade brasileira. A matéria é tratada como um verdadeiro samba do crioulo doido; todos querem aplicar a norma agrária e ninguém resolve.

Destaque-se, no entanto, a existência de precedentes de Justiça Agrária no Brasil importantes de anotar: o Juiz Territorial, criado pela Lei de Terras do Império (Lei nº 601, de 18 de setembro de 1850); a Justiça Rural estabelecida em São Paulo, no ano de 1992, pelo governado Washington Luiz (Lei nº 1.869, de 10 de outubro de 1992); as Comissões de Conciliação e Julgamento, do Estatuto da Lavoura Canavieira. (Decreto-Lei nº 3.855, de 21 de novembro de 1941); os Conselhos Arbitrais, do Estatuto do Trabalhador Rural (Lei nº 4.214, de 18 de julho de 1963); as Comissões Agrárias, do Estatuto da Terra. Todos, porém, sem poder judicante.

Em nível científico são incontáveis os trabalhos e manifestações em favor da criação da Justiça Agrária no Brasil, de todos os matizes, de todas as regiões, não apenas de jusagraristas, mas de jusfilósofos, de constitucionalistas, de processualistas, ... de políticos.

Rui Barbosa, nos idos do dia 15 de janeiro de 1910, quando lançou a plataforma da Campanha Civilista no Politeama da Bahia, já pleiteava a “criação de uma justiça chã e quase gratuita, a mão de cada colono, com um regime imburável, improtelável, inchicanável”, no que mais tarde foi aplaudido e comentado por Alfredo Buzaid. Joaquim Luís Osório, do Rio Grande, em 1937, no seu livro Direito Rural, defendeu a instituição de uma Justiça Rural com um processo rural; idéias que foram apoiadas por Borges de Medeiros.

Após a Constituição Democrática, de 1946, e, mais ainda, com a edição do Estatuto da Terra, ampliaram-se os trabalhos e manifestações com Assis Ribeiro, Edgard Teixeira Leite, Paulo Bittencourt, Fernando Sodero, Ivo Frey, Motta Maia, Carlos Ferdinando Mignome, Fernando Reis Viana, reforçados por Octávio Mello Alvarenga, João Batista Herkenhoff, Paulo Torminn Borges, Raymundo Laranjeira, Rafael

Augusto de Mendonça Lima, Oswaldo e Sílvia Optiz, Otávio Mendonça, Luiz de Lima Stefanini, Gursen De Miranda, Nelson Demétrio, Marcos Afonso Borges.

Não é diferente o apoio e as repetidas manifestações em eventos de órgãos governamentais e não-governamentais à criação da Justiça Agrária no Brasil. A Ordem dos Advogados do Brasil (OAB); o Instituto dos Advogados Brasileiros (IAB); a Confederação Rural Brasileira (CRB); a Confederação Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB); os antigos Institutos de Pesquisa e Estudos Sociais (IPES) e Instituto Brasileiro de Ação Democrática (IBAD); a Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura (CONTAG); a Associação Brasileira de Reforma Agrária (ABRA); o Instituto Brasileiro de Direito Agrário (IBDA); a Confederação Nacional da Agricultura (CNA); a Federação Interamericana de Advogados (FIA); a Sociedade Nacional de Agricultura (SNA); a Associação Brasileira de Direito Agrário (ABDA).

Destaca-se, no caso, a Carta de Cruz Alta, de 10 de outubro de 1975, elaborada por ocasião do I Seminário Brasileiro de Direito Agrário, I Seminário Ibero-Americanico de Direito Agrário e I Conferência sobre Alimentação, onde consta recomendação expressa:

"6. JUSTIÇA AGRÁRIA

A criação e implantação de justiça agrária, setor especializado que dirimirá os conflitos oriundos das atividades agrárias e das relações que delas emergem. Na reformulação do Poder Judiciário, agora em estudo, torna-se oportuno reencetar os relativos à especialização agrária, a exemplo do que se faz no Peru e em outros países, tanto latino-americano como europeu".

A oportunidade é presente, discute-se atualmente no Congresso Nacional a reformulação do Poder Judiciário.

Daí a observação de Otávio Mendonça, pois, além de quantas instituições, congressos e conferências testemunhavam a trágica desordem que se instalara no interior do Brasil, desmoralizando primeiro alguns institutos jurídicos, como a propriedade, a posse, a demarcação, a titulação e o registro imobiliário, para mais tarde arrastarem no seu desrespeito também os atributos essenciais da pessoa humana – a incolumidade física, a família, a tranquilidade, não raro a própria vida das pessoas que trabalham e produzem no campo – a dignidade do homem do campo.

No Brasil, é bem verdade, o Poder Executivo não ficou alheio a tão grave problema no âmbito agrário e da criação da Justiça Agrária. No ano de 1943 foi elaborado no âmbito do Ministério da Agricultura um anteprojeto de Código, consagrando um capítulo sobre organização e funcionamento da Justiça do Trabalho Rural, dispositivos mantidos no substitutivo apresentado por Malta Cardozo. Em outro momento o Ministro da Agricultura Ivo Arzua, através da Portaria nº 322, de 07 de outubro de 1968, instituiu Comissão Especial para estudar o assunto, a qual concluiu seus trabalhos proondo, através de Exposição de Motivos, de 19 de junho de 1969, a criação da Justiça Agrária nos moldes da Justiça do Trabalho; Junta de Conciliação e Julgamento Agrário; Tribunal Regional Agrário e Tribunal Superior Agrário. A Comissão era composta por representantes do IBRA e INDA (antecessores do INCRA), CNA, CONTAG e IBDA.

O Legislativo, por sua vez, também não está à margem de tão grave questão que atinge o Brasil na garantia da produção de alimentos para o povo. O Senador José Lindoso (AM), em 1976, apelou para que a Justiça Agrária fosse prevista na reforma do Judiciário afirmando, na ocasião, que o presidente Castelo Branco quisera criá-la, consoante faz evidenciar das Mensagens com que encaminhou a Emenda

Constitucional nº 10 e o Estatuto da Terra, apresentando projeto de criação da Justiça Agrária com a competência abrangendo também dissídios trabalhistas rurais. O senador Franco Montoro (SP) à mesma época também apresentou projeto, mas defendendo Juízes singulares e não Juntas, na primeira instância. O deputado Jorge Arbage (PA), no final da década de 70 e início de 80, chegou a apresentar três projetos de emendas constitucionais propondo a instituição de Juízes Agrários dentro da Justiça Federal. O deputado Rogério Rego (BA) apresentou projeto eclético, em face dos anteriores. Já o deputado Sarney Filho (MA), em seu projeto, voltou a incluir na competência da Justiça Agrária os litígios do trabalho rural. O senador Romero Jucá (RR), em 1995, apresentou proposta de emenda à Constituição, para instituição da justiça agrária, com ampla competência.

Nenhuma proposta obteve o êxito esperado, mas à evidência da necessidade e do clamor por Justiça Agrária no Brasil é histórica. Em face da evolução anteriormente elaborada, verifica-se que as manifestações de apoio à criação da Justiça Agrária partiram de todos os segmentos da sociedade brasileira e, por este aspecto, tornou-se uma reivindicação que ganhou contornos nacionais, não se conhecendo contra a mesma qualquer objeção aparente e fundamentada.

Existem, é certo, os que reconhecem a necessária e urgente implantação da Justiça Agrária no Brasil, porém, questionam o fato de trazer grandes despesas. A esses bem articulou o saudoso Assis Ribeiro: "... esse argumento, apesar de velho, impressiona. E, por isso, nunca deixou de ser repetido pelos conservadores e obstrucionistas, conforme o tipo de Justiça especializada que está na ordem do dia. Combateram a criação da Justiça Eleitoral (...); investiram contra os Tribunais Federais de Recursos; (...) deblateraram contra a Justiça do Trabalho, ainda com mais ênfase, batendo nessa mesma tecla de economia; atacaram a criação dos Juízes Federais, em face de idêntico ponto de vista."

E conclui o agrarista brasileiro:

"Acontece, porém, que o problema da organização e do funcionamento do Poder Judiciário não pode ser apreciado e julgado em termos tais, isto é, em termos de despesas. O destino da comunidade nacional, em grande parte, para constituir elemento de vida do organismo do estado depende do harmônico funcionamento do Poder Judiciário."

Assim se explica, sustenta Octávio Mello Alvarenga, porque ainda não se criou, no Brasil, a Justiça Agrária, embora todos os agraristas brasileiros a apontem como necessária. Terá sido (e continua sendo) carência de decisão política? Mais que isso: por inquestionável vigilância ideológica, instaurada dentro dos órgãos públicos, e instituições ligadas às questões agrícolas que, de maneira ostensiva ou não, garantem a onda "anti-reformista".

Ocorre que o momento brasileiro é de seriedade para solucionar os problemas nacionais. E nada mais urgente no Brasil que a questão agrária, a vida do homem do campo e a garantia de alimentos para o povo, com Justiça no campo; com Justiça Agrária. É o caminho para cidadania.

A decisão é política.

Deve-se acreditar no entendimento dos dirigentes do país da necessidade de uma revolução social e de mentalidades no Brasil, para se acabar com a fome e a miséria, sustentado pela democracia, desenvolvimento, liberdade e justiça social.

Daí a firme convicção que a instituição da Justiça Agrária é, inegavelmente, um imperativo categórico de ordem democrática e de ordem cristã, consequentemente,

de ordem nacional, como fator de desenvolvimento do país e de liberdade para o homem do campo, para alcançar cidadania.

Uma vez instituída a Justiça Agrária as decisões, por certo, serão menos demoradas, mais preciosas, mais justas, mais humanas e mais cristãs, levadas a efeito por uma jurisdição especializada a atuar voltada para o bem comum de quantos trabalham no meio rural – manejam a terra ou dela vivem, ou por ela morrem.

A Justiça Agrária, portanto, é o melhor caminho, o mais seguro e o mais rápido para se alcançar a justiça social no campo. É o caminho para cidadania no campo e na cidade.

É simples questão de vontade política.

É uma questão de coerência jurídica.

Justiça Agrária: competência

O âmbito agrário é de fundamental importância para todos os povos, envolvendo setores cada vez maiores, pertinentes ao imóvel rural. Daí a competência da Justiça Agrária para processar e julgar as questões decorrentes dos fatos regulados pela legislação agrária, ou seja, as questões agrárias e fundiárias, as questões ambientais, as questões indígenas e as questões minerais e de garimpagem.

A competência da Justiça Agrária, assim, é definida pelo próprio conteúdo do Direito Agrário. O que for conteúdo do Direito Agrário é de competência da Justiça Agrária.

Especificamente, a Justiça Agrária deve julgar questões oriundas do domínio e da posse da terra rural, pública ou particular; as ações discriminatórias de terras devolutas, federais ou estaduais; as ações demarcatórias ou divisórias de imóveis rurais; as desapropriações, por interesse social, para fins de reforma agrária; as questões relativa aos negócios jurídicos agrários, compreendendo contratos agrários, financiamentos, seguros, armazenagem, transporte; os registros públicos pertinentes a imóvel rural incluindo o registro Torrens; as questões derivadas da interferência do governo na vida rural como tributação; os delitos agrários, assim considerados os que tenham causas, objetos e/ou consequências predominantemente agrárias.

A questão ambiental ganhou contornos com a Lei n. 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, a Lei n. 7.735, de 22 de fevereiro de 1989, que disciplina sobre a ação civil pública de responsabilidade por danos ao meio ambiente, o Programa Nossa Natureza, a Lei da Natureza que sistematizou os ilícitos ambientais e, sobretudo, o capítulo dedicado ao problema na Constituição Cidadã, no Título da Ordem Social (Capítulo VI, do Título VII), com o artigo 225 e seus incisos e parágrafos, além de numerosos outros dispositivos esparsos na Lei Maior. Sua inclusão na competência da Justiça Agrária, por certo, confere-lhe a dimensão necessária e atual.

A questão indígena que tem despertado interesse dos vários ramos do conhecimento é regulada, principalmente, pela Lei n. 6.001, de 19 de dezembro de 1973 (Estatuto do Índio), além de vários Decretos Presidenciais da era do Presidente Collor tratando de temas específicos como a demarcação administrativa de áreas indígenas, educação indígena, a saúde dos indígenas. Mas, com a Constituição de 88, existe um capítulo destacando a organização social, costumes, línguas, crenças

e tradições dos indígenas e, especialmente, os direitos originários sobre as áreas que tradicionalmente ocupam. Juridicamente, no caso, o ramo mais apropriado para a abordagem do tema, é sem dúvida, o direito agrário, aliás, como entendem o mestre Paulo Torminn Borges e o professor Raymundo Laranjeira, em consequência, a questão indígena é da competência da Justiça Agrária.

A questão da mineração e de garimpagem regulada pelo Código ganhou novos contornos com a Constituição Federal ao definir alguns pontos do problema. A interligação da questão com a problemática fundiária e ambiental credencia o tema como de competência da Justiça Agrária, sabendo-se que a poluição fluvial e a invasão de áreas indígenas, públicas ou particulares, está ligada ao explosivo crescimento da exploração do subsolo ou dos aluviões minerários.

Quanto aos delitos agrários, após o advento da Lei da Natureza, aparecem definidos em uma só fonte, podendo ser juntados em dois grupos: (a) os típicos – alguns previstos no Código Penal, como a usurpação (art. 161), o dano (art. 163), o trabalho escravo no campo (art. 197), o incêndio (art. 250), o desmoronamento (art. 256), o envenenamento (art. 270), além de outros na Lei da Natureza, legislação agrária minerária ou ambiental, subseqüente ao Estatuto da Terra, como a invasão de terras públicas (Lei n. 4.947, de 06 de abril de 1966), a poluição dos rios, o incêndio nas florestas, o uso de agrotóxicos, etc.; b) atípicos – quaisquer crimes ou contravenções onde predominar a motivação agrária, sem sentido amplo, a exemplo de que sucede com os crimes políticos, eleitorais, militares ou praticados em detrimento da União e, por isso, submetidos à Justiça Federal (CF: art. 109, IV).

Seguindo as lições do professor Raymundo Laranjeira, os dissídios entre empregados e empregadores rurais e outras controvérsias oriundas do trabalho rural subordinado são de competência da Justiça do Trabalho, no entanto, inexistindo Junta de Conciliação das Varas Agrárias, ou sem competência *ex ratione loci* para cuidar do feito, incumbe às referidas Varas processar e julgar as questões trabalhistas rurais.

A competência da Justiça Agrária sobre matéria agrária, ambiental, indígena e mineraria, em imóvel rural, lícito é reconhecer, envolve legislação federal que escapam das previsões limitadas da previsão do artigo 126, da Constituição da República. O que reforça a necessidade dessa Justiça especializada, com seus Tribunais.

O processo agrário

O tema Justiça Agrária, por imposição metodológica, leva a abordagem do processo agrário. É o direito processual agrário que tornara efetivo o direito dos sujeitos da relação jurídica agrária. Um tribunal especializado agrário não é suficiente se for regido pelos preceitos do direito processual civil.

É possível pensar em Juizados Especiais Agrários, em execução observando a forma da Justiça do Trabalho, Juizes Agrários de Alçada, postulação sem advogado, julgamento *extra e/ou ultra petita*, enfim, tudo o que for necessário para facilitar a vida do homem do campo.

Nesse sentido, o processo agrário deverá primar pela informalidade, pela oralidade e pela concentração dos atos processuais. Com simplicidade e agilidade alcançar a justiça agrária para os que dela precisam.

Seria importante, também, para orientar o processo agrário, a uniformização nos casos de situações semelhantes, com a competência segundo o foro do lugar

do litígio (móvel rural) e a publicidade para o conhecimento de todos os interessados.

Os juizes agrários, conforme alertava João Paulo Bittencourt, deverão possuir poderes introdutórios bastante amplos, “com sistemas de provas e critérios de apreciação que dêem ao juiz um papel mais ativo, dinâmico e sensível”, para que, dessa forma, possam entender os interesses da classe trabalhadora do campo.

Outro aspecto a ser observado no processo agrário é quanto a tipologia das ações: conhecimento; execução; cautelar. O processo agrário de execução deveria ser simplificado, pois, pouco adiantaria se obter uma decisão favorável, sem a possibilidade de seu cumprimento imediato.

Não é demais gizar que o processo agrário, para ter a eficácia necessária, é imperioso que os tribunais agrários sejam independentes, com juizes competentes, impregnados com a mentalidade agrarista, pois, somente desta forma, pode-se alcançar a verdadeira justiça agrária.

O artigo 126, da Constituição da República.

Inegavelmente, os Constituintes de 88 não quiseram criar uma Justiça Agrária no Brasil. Eis o teor do artigo 126:

“Art. 126. Para dirimir conflitos fundiários, o Tribunal de Justiça designará juízes de entrância especial, com competência exclusiva para questões agrárias.”

Parágrafo único. Sempre que necessário à eficiente prestação jurisdicional, o juiz far-se-á presente no local do litígio.”

São Juízes de entrância especial, a serem designados pelo Tribunal de Justiça, com competência exclusiva para questões agrárias. Diminuir os conflitos fundiários no campo seria o principal objetivo, com orientação no sentido de sempre que necessário à eficiente prestação jurisdicional, o Juiz se fazer presente no local do litígio.

Faço uso das palavras do eminentíssimo prof. Paulo Torminn Borges, coordenador do curso de mestrado em direito agrário, da Universidade Federal de Goiás, que foi extremamente cético com a iniciativa dos Constituintes de 88. Dizia aquele saudoso mestre:

“Considero (...) péssimo que a Constituição não tenha instituído a Justiça Agrária. Isto de Varas especializadas ou entrâncias especiais (...) é engodo. Não resolve nem ajuda. Precisamos, isto sim, é de juízes especializados, isto é, juízes com cabeça de agraristas, juízes com mentalidade agrarista.”

Assim sendo, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação dessa proposta.

Sala das Sessões, 29 de julho de 2003.

**DEPUTADO RODOLFO PEREIRA
PDT - RR**

**Relatório de Verificação de Apoimento****PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N° 122/03****Proposição:** PEC-122/2003**Autor da Proposição:** DR. RODOLFO PEREIRA**Data de Apresentação:** 29/07/03

Ementa: Altera os arts. 92, 105, 108, 109 e 128, acrescenta a Seção V com os arts. 111 - A, 112 - A, 113 - A e 114 - A da Constituição Federal e os arts. 90, 91 e 92 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; revoga o inciso XI do art. 109 e o art. 126 da Constituição Federal, instituindo a Justiça Agrária.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM**Totais de Assinaturas:**

Confirmadas	171
Não Conferem	4
Fora do Exercício	-
Repetidas	2
Illegíveis	-
Retiradas	-
TOTAL	177
MÍNIMO	171
FALTAM	-

Assinaturas Confirmadas

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF
1	Adão Pretto	PT	RS
2	Adelor Vieira	PMDB	SC
3	Affonso Camargo	PSDB	PR
4	Agnaldo Muniz	PPS	RO
5	Alberto Fraga	PMDB	DF
6	Alberto Goldman	PSDB	SP
7	Alceste Almeida	PMDB	RR
8	Alex Canziani	PTB	PR
9	Alexandre Cardoso	PSB	RJ
10	Almeida de Jesus	PL	CE
11	Almerinda de Carvalho	PSB	RJ
12	Aloysio Nunes Ferreira	PSDB	SP

13 Amauri Robledo Gasques	PRONA	SP
14 André Luiz	PMDB	RJ
15 André Zacharow	PDT	PR
16 Aníbal Gomes	PMDB	CE
17 Anivaldo Vale	PSDB	PA
18 Ann Pontes	PMDB	PA
19 Antonio Carlos Mendes Thame	PSDB	SP
20 Antonio Cruz	PTB	MS
21 Antonio Joaquim	PP	MA
22 Ariosto Holanda	PSDB	CE
23 Arnaldo Faria de Sá	PTB	SP
24 Arnon Bezerra	PSDB	CE
25 Ary Vanazzi	PT	RS
26 Asdrubal Bentes	PMDB	PA
27 Augusto Nardes	PP	RS
28 B. Sá	PPS	PI
29 Barbosa Neto	PMDB	GO
30 Bismarck Maia	PSDB	CE
31 Carlos Alberto Leréia	PSDB	GO
32 Carlos Mota	PL	MG
33 Carlos Nader	PFL	RJ
34 Carlos Willian	PSB	MG
35 César Medeiros	PT	MG
36 Cleuber Carneiro	PFL	MG
37 Colbert Martins	PPS	BA
38 Coriolano Sales	PFL	BA
39 Daniel Almeida	PCdoB	BA
40 Darci Coelho	PFL	TO
41 Darcísio Perondi	PMDB	RS
42 Davi Alcolumbre	PDT	AP
43 Delfim Netto	PP	SP
44 Dilceu Sperafico	PP	PR
45 Dr. Evilásio	PSB	SP
46 Dr. Francisco Gonçalves	PTB	MG
47 Dr. Hélio	PDT	SP
48 Dr. Pinotti	PMDB	SP
49 Dr. Ribamar Alves	PSB	MA
50 Dr. Rodolfo Pereira	PDT	RR
51 Eduardo Cunha	PP	RJ
52 Elimar Máximo Damasceno	PRONA	SP
53 Eliseu Padilha	PMDB	RS
54 Enio Bacci	PDT	RS
55 Félix Mendonça	PTB	BA
56 Fernando de Fabinho	PFL	BA

58 Francisco Appio	PP	RS
59 Francisco Dornelles	PP	RJ
60 Geddel Vieira Lima	PMDB	BA
61 Geraldo Resende	PPS	MS
62 Geraldo Thadeu	PPS	MG
63 Gilberto Kassab	PFL	SP
64 Gilberto Nascimento	PSB	SP
65 Gonzaga Patriota	PSB	PE
66 Helenildo Ribeiro	PSDB	AL
67 Ildeu Araujo	PRONA	SP
68 Inaldo Leitão	S.PART.	PB
69 Iriny Lopes	PT	ES
70 Iris Simões	PTB	PR
71 Isaías Silvestre	PSB	MG
72 Ivan Ranzolin	PP	SC
73 Jair Bolsonaro	PTB	RJ
74 João Almeida	PSDB	BA
75 João Batista	PFL	SP
76 João Magalhães	PTB	MG
77 João Mendes de Jesus	PDT	RJ
78 João Pizzolatti	PP	SC
79 João Tota	PP	AC
80 Joaquim Francisco	PTB	PE
81 José Borba	PMDB	PR
82 José Carlos Martinez	PTB	PR
83 José Divino	PMDB	RJ
84 José Militão	PTB	MG
85 José Roberto Arruda	PFL	DF
86 José Thomaz Nonô	PFL	AL
87 Josué Bengtson	PTB	PA
88 Jovino Cândido	PV	SP
89 Júlio Cesar	PFL	PI
90 Julio Semeghini	PSDB	SP
91 Júnior Betão	PPS	AC
92 Jutahy Junior	PSDB	BA
93 Lavoisier Maia	PSB	RN
94 Leonardo Mattos	PV	MG
95 Leonardo Vilela	PP	GO
96 Leônidas Cristino	PPS	CE
97 Lincoln Portela	PL	MG
98 Luciano Castro	PL	RR
99 Luciano Leitoa	PDT	MA
100 Luis Carlos Heinze	PP	RS
101 Luiz Bittencourt	PMDB	GO

103 Luiz Carreira	PFL	BA
104 Luiz Piauhylino	PSDB	PE
105 Manato	PDT	ES
106 Marcelino Fraga	PMDB	ES
107 Marcelo Castro	PMDB	PI
108 Marcelo Ortiz	PV	SP
109 Marcos Abramo	PFL	SP
110 Maria Helena	PMDB	RR
111 Marinha Raupp	PMDB	RO
112 Mário Heringer	PDT	MG
113 Maurício Quintella Lessa	PSB	AL
114 Mauro Benevides	PMDB	CE
115 Mauro Lopes	PMDB	MG
116 Medeiros	PL	SP
117 Mendes Ribeiro Filho	PMDB	RS
118 Milton Cardias	PTB	RS
119 Miriam Reid	PSB	RJ
120 Moacir Micheletto	PMDB	PR
121 Moreira Franco	PMDB	RJ
122 Neiva Moreira	PDT	MA
123 Nelson Bornier	PSB	RJ
124 Nelson Marquezelli	PTB	SP
125 Nelson Proença	PPS	RS
126 Neucimar Fraga	PL	ES
127 Neuton Lima	PTB	SP
128 Nilson Pinto	PSDB	PA
129 Nilton Baiano	PP	ES
130 Odair	PT	MG
131 Olavo Calheiros	PMDB	AL
132 Oliveira Filho	PL	PR
133 Osmânio Pereira	S.PART.	MG
134 Osmar Serraglio	PMDB	PR
135 Osório Adriano	PFL	DF
136 Osvaldo Reis	PMDB	TO
137 Paes Landim	PFL	PI
138 Pastor Frankembergen	PTB	RR
139 Pastor Reinaldo	PTB	RS
140 Patrus Ananias	PT	MG
141 Paulo Bauer	PFL	SC
142 Paulo Kobayashi	PSDB	SP
143 Paulo Marinho	PL	MA
144 Paulo Rocha	PT	PA
145 Paulo Rubem Santiago	PT	PE
146 Pedro Chaves	PMDB	GO

148 Pedro Novais	PMDB	MA
149 Pompeo de Mattos	PDT	RS
150 Renato Casagrande	PSB	ES
151 Renildo Calheiros	PCdoB	PE
152 Ricarte de Freitas	PTB	MT
153 Robério Nunes	PFL	BA
154 Roberto Pessoa	PL	CE
155 Rodrigo Maia	PFL	RJ
156 Ronaldo Dimas	PSDB	TO
157 Rose de Freitas	PSDB	ES
158 Sandra Rosado	PMDB	RN
159 Sarney Filho	PV	MA
160 Severiano Alves	PDT	BA
161 Silas Brasileiro	PMDB	MG
162 Simão Sessim	PP	RJ
163 Suely Campos	PP	RR
164 Terezinha Fernandes	PT	MA
165 Valdenor Guedes	PP	AP
166 Walter Feldman	PSDB	SP
167 Yeda Crusius	PSDB	RS
168 Zé Lima	PP	PA
169 Zequinha Marinho	PTB	PA
170 Zico Bronzeado	PT	AC
171 Zonta	PP	SC

Assinaturas que Não Conferem

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF
1	José Rajão	PSDB	DF
2	Leandro Vilela	PMDB	GO
3	Maninha	PT	DF
4	Tatico	PTB	DF

Assinaturas Repetidas

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF	Assinaturas Repetidas
1	Dr. Rodolfo Pereira	PDT	RR	1
2	Neuton Lima	PTB	SP	1

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

**TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES**

**CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO**

**Seção VIII
Do Processo Legislativo**

**Subseção II
Da Emenda à Constituição**

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal;

II - do Presidente da República;

III - de mais da metade das Assembléias Legislativas das unidades da Federação, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros.

§ 1º A Constituição não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio.

§ 2º A proposta será discutida e votada em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, três quintos dos votos dos respectivos membros.

§ 3º A emenda à Constituição será promulgada pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, com o respectivo número de ordem.

§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

I - a forma federativa de Estado;

II - o voto direto, secreto, universal e periódico;

III - a separação dos Poderes;

IV - os direitos e garantias individuais.

§ 5º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

CAPÍTULO III
Do Poder Judiciário

Seção I
Disposições Gerais

Art. 92. São órgãos do Poder Judiciário:

- I - o Supremo Tribunal Federal;
- II - o Superior Tribunal de Justiça;
- III - os Tribunais Regionais Federais e Juízes Federais;
- IV - os Tribunais e Juízes do Trabalho;
- V - os Tribunais e Juízes Eleitorais;
- VI - os Tribunais e Juízes Militares;
- VII - os Tribunais e Juízes dos Estados e do Distrito Federal e Territórios.

Parágrafo único. O Supremo Tribunal Federal e os Tribunais Superiores têm sede na Capital Federal e jurisdição em todo o território nacional.

Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:

I - ingresso na carreira, cujo cargo inicial será o de juiz substituto, através de concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases, obedecendo-se, nas nomeações, à ordem de classificação;

II - promoção de entrância para entrância, alternadamente, por antiguidade e merecimento, atendidas as seguintes normas:

a) é obrigatória a promoção do juiz que figure por três vezes consecutivas ou cinco alternadas em lista de merecimento;

b) a promoção por merecimento pressupõe dois anos de exercício na respectiva entrância e integrar o juiz a primeira quinta parte da lista de antiguidade desta, salvo se não houver com tais requisitos quem aceite o lugar vago;

c) aferição do merecimento pelos critérios da presteza e segurança no exercício da jurisdição e pela freqüência e aproveitamento em cursos reconhecidos de aperfeiçoamento;

d) na apuração da antiguidade, o tribunal somente poderá recusar o juiz mais antigo pelo voto de dois terços de seus membros, conforme procedimento próprio, repetindo-se a votação até fixar-se a indicação;

III - o acesso aos tribunais de segundo grau far-se-á por antiguidade e merecimento, alternadamente, apurados na última entrância ou, onde houver, no Tribunal de Alçada, quando se tratar de promoção para o Tribunal de Justiça, de acordo com o inciso II e a classe de origem;

IV - previsão de cursos oficiais de preparação e aperfeiçoamento de magistrados como requisitos para ingresso e promoção na carreira;

V - o subsídio dos Ministros dos Tribunais Superiores corresponderá a noventa e cinco por cento do subsídio mensal fixado para os Ministros do Supremo Tribunal Federal e os subsídios dos demais magistrados serão fixados em lei e escalonados, em nível federal e estadual, conforme as respectivas categorias da estrutura judiciária nacional, não podendo a diferença entre uma e outra ser superior a dez por cento ou inferior a cinco por cento, nem exceder a noventa e cinco por cento do subsídio mensal dos Ministros dos Tribunais Superiores, obedecido, em qualquer caso, o disposto nos arts. 37, XI, e 39, § 4º;

* Inciso V com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.

VI - a aposentadoria dos magistrados e a pensão de seus dependentes observarão o disposto no art. 40;

** Inciso VI com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

VII - o juiz titular residirá na respectiva comarca;

VIII - o ato de remoção, disponibilidade e aposentadoria do magistrado, por interesse público, fundar-se-á em decisão por voto de dois terços do respectivo tribunal, assegurada ampla defesa;

IX - todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei, se o interesse público o exigir, limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes;

X - as decisões administrativas dos tribunais serão motivadas, sendo as disciplinares tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros;

XI - nos tribunais com número superior a vinte e cinco julgadores poderá ser constituído órgão especial, com o mínimo de onze e o máximo de vinte e cinco membros, para o exercício das atribuições administrativas e jurisdicionais da competência do tribunal pleno.

Art. 94. Um quinto dos lugares dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais dos Estados, e do Distrito Federal e Territórios será composto de membros, do Ministério Público, com mais de dez anos de carreira, e de advogados de notório saber jurídico e de reputação ilibada, com mais de dez anos de efetiva atividade profissional, indicados em lista sétupla pelos órgãos de representação das respectivas classes.

Parágrafo único. Recebidas as indicações, o tribunal formará lista tríplice, enviando-a ao Poder Executivo, que, nos vinte dias subsequentes, escolherá um de seus integrantes para nomeação.

Art. 95. Os juízes gozam das seguintes garantias:

I - vitaliciedade, que, no primeiro grau, só será adquirida após dois anos de exercício, dependendo a perda do cargo, nesse período, de deliberação do tribunal a que o juiz estiver vinculado, e, nos demais casos, de sentença judicial transitada em julgado;

II - inamovibilidade, salvo por motivo de interesse público, na forma do art. 93, VIII;

III - irredutibilidade de subsídio, ressalvado o disposto nos arts. 37, X e XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I.

** Inciso III com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

Parágrafo único. Aos juízes é vedado:

I - exercer, ainda que em disponibilidade, outro cargo ou função, salvo uma de magistério;

II - receber, a qualquer título ou pretexto, custas ou participação em processo;

III - dedicar-se à atividade político-partidária.

.....

Art. 99. Ao Poder Judiciário é assegurada autonomia administrativa e financeira.

§ 1º Os tribunais elaborarão suas propostas orçamentárias dentro dos limites estipulados conjuntamente com os demais Poderes na lei de diretrizes orçamentárias.

§ 2º O encaminhamento da proposta, ouvidos os outros tribunais interessados, compete:

I - no âmbito da União, aos Presidentes do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores, com a aprovação dos respectivos tribunais;

II - no âmbito dos Estados e no do Distrito Federal e Territórios, aos Presidentes dos Tribunais de Justiça, com a aprovação dos respectivos tribunais.

Art. 100. À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

§ 1º É obrigatoriedade a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciários, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.

* § 1º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 30, de 13/09/2000.

§ 1º-A Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou invalidez, fundadas na responsabilidade civil, em virtude de sentença transitada em julgado.

* § 1º-A acrescido pela Emenda Constitucional nº 30, de 13/09/2000.

§ 2º As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados diretamente ao Poder Judiciário, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor, e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o seqüestro da quantia necessária à satisfação do débito.

* § 2º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 30, de 13/09/2000.

§ 3º O disposto no caput deste artigo, relativamente à expedição de precatórios, não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda Federal, Estadual, Distrital ou Municipal deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado.

* § 3º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 30, de 13/09/2000.

§ 4º São vedados a expedição de precatório complementar ou suplementar de valor pago, bem como fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, a fim de que seu pagamento não se faça, em parte, na forma estabelecida no § 3º deste artigo e, em parte, mediante expedição de precatório.

* § 4º acrescido pela Emenda Constitucional nº 37, de 12/06/2002.

§ 5º A lei poderá fixar valores distintos para o fim previsto no § 3º deste artigo, segundo as diferentes capacidades das entidades de direito público.

* Anterior § 4º renumerado pela Emenda Constitucional nº 37, de 12/06/2002.

§ 6º O Presidente do Tribunal competente que, por ato comissivo ou omissivo, retardar ou tentar frustrar a liquidação regular de precatório incorrerá em crime de responsabilidade.

* Anterior § 5º renumerado pela Emenda Constitucional nº 37, de 12/06/2002.

Seção III Do Superior Tribunal de Justiça

Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

I - processar e julgar, originariamente:

a) nos crimes comuns, os Governadores dos Estados e do Distrito Federal, e, nestes e nos de responsabilidade, os desembargadores dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, os membros dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, os dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais Regionais Eleitorais e do Trabalho, os membros dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios e os do Ministério Público da União que oficiem perante tribunais;

b) os mandados de segurança e os habeas data contra ato de Ministro de Estado, dos Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica ou do próprio Tribunal;

**Alínea b com redação dada pela Emenda Constitucional nº 23, de 02/09/1999.*

c) os habeas corpus, quando o coator ou paciente for qualquer das pessoas mencionadas na alínea a, ou quando o coator for tribunal sujeito à sua jurisdição, Ministro de Estado ou Comandante da Marinha, do Exército ou da Aeronáutica, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral;

**Alínea c com redação dada pela Emenda Constitucional nº 23, de 02/09/1999.*

d) os conflitos de competência entre quaisquer tribunais, ressalvado o disposto no art. 102, I, o, bem como entre tribunal e juízes a ele não vinculados e entre juízes vinculados a tribunais diversos;

e) as revisões criminais e as ações rescisórias de seus julgados;

f) a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões;

g) os conflitos de atribuições entre autoridades administrativas e judiciais da União, ou entre autoridades judiciais de um Estado e administrativas de outro ou do Distrito Federal, ou entre as deste e da União;

h) o mandado de injunção, quando a elaboração da norma regulamentadora for atribuição de órgão, entidade ou autoridade federal, da administração direta ou indireta, excetuados os casos de competência do Supremo Tribunal Federal e dos órgãos da Justiça Militar, da Justiça Eleitoral, da Justiça do Trabalho e da Justiça Federal;

II - julgar, em recurso ordinário:

a) os habeas corpus decididos em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão for denegatória;

b) os mandados de segurança decididos em única instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando denegatória a decisão;

c) as causas em que forem partes Estado estrangeiro ou organismo internacional, de um lado, e, do outro, Município ou pessoa residente ou domiciliada no País;

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;

b) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face de lei federal;

c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal.

Parágrafo único. Funcionará junto ao Superior Tribunal de Justiça o Conselho da Justiça Federal, cabendo-lhe, na forma da lei, exercer a supervisão administrativa e orçamentária da Justiça Federal de primeiro e segundo graus.

Seção IV

Dos Tribunais Regionais Federais e dos Juízes Federais

Art. 106. São órgãos da Justiça Federal:

- I - os Tribunais Regionais Federais;
- II - os Juízes Federais.

Art. 107. Os Tribunais Regionais Federais compõem-se de, no mínimo, sete juízes, recrutados, quando possível, na respectiva região e nomeados pelo Presidente da República dentre brasileiros com mais de trinta e menos de sessenta e cinco anos, sendo:

I - um quinto dentre advogados com mais de dez anos de efetiva atividade profissional e membros do Ministério Público Federal com mais de dez anos de carreira;

II - os demais, mediante promoção de juízes federais com mais de cinco anos de exercício, por antiguidade e merecimento, alternadamente.

Parágrafo único. A lei disciplinará a remoção ou a permuta de juízes dos Tribunais Regionais Federais e determinará sua jurisdição e sede.

Art. 108. Compete aos Tribunais Regionais Federais:

I - processar e julgar, originariamente:

a) os juízes federais da área de sua jurisdição, incluídos os da Justiça Militar e da Justiça do Trabalho, nos crimes comuns e de responsabilidade, e os membros do Ministério Público da União, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral;

b) as revisões criminais e as ações rescisórias de julgados seus ou dos juízes federais da região;

c) os mandados de segurança e os habeas data contra ato do próprio Tribunal ou de juiz federal;

d) os habeas corpus, quando a autoridade coatora for juiz federal;

e) os conflitos de competência entre juízes federais vinculados ao Tribunal;

II - julgar, em grau de recurso, as causas decididas pelos juízes federais e pelos juízes estaduais no exercício da competência federal da área de sua jurisdição.

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réis, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

II - as causas entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e Município ou pessoa domiciliada ou residente no País;

III - as causas fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional;

IV - os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral;

V - os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente;

VI - os crimes contra a organização do trabalho e, nos casos determinados por lei, contra o sistema financeiro e a ordem econômico financeira;

VII - os habeas corpus, em matéria criminal de sua competência ou quando o constrangimento provier de autoridade cujos atos não estejam diretamente sujeitos a outra jurisdição;

VIII - os mandados de segurança e os habeas data contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais;

IX - os crimes cometidos a bordo de navios ou aeronaves, ressalvada a competência da Justiça Militar;

X - os crimes de ingresso ou permanência irregular de estrangeiro, a execução de carta rogatória, após o exequatur, e de sentença estrangeira, após a homologação, as causas referentes à nacionalidade, inclusive a respectiva opção, e à naturalização;

XI - a disputa sobre direitos indígenas.

§ 1º As causas em que a União for autora serão aforadas na seção judiciária onde tiver domicílio a outra parte.

§ 2º As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

§ 3º Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.

§ 4º Na hipótese do parágrafo anterior, o recurso cabível será sempre para o Tribunal Regional Federal na área de jurisdição do juiz de primeiro grau.

Art. 110. Cada Estado, bem como o Distrito Federal, constituirá uma seção judiciária que terá por sede a respectiva Capital, e varas localizadas segundo o estabelecido em lei.

Parágrafo único. Nos Territórios Federais, a jurisdição e as atribuições cometidas aos juízes federais caberão aos juízes da justiça local, na forma da lei.

Seção V Dos Tribunais e Juízes do Trabalho

Art. 111. São órgãos da Justiça do Trabalho:

I - o Tribunal Superior do Trabalho;

II - os Tribunais Regionais do Trabalho;

III - Juízes do Trabalho.

* *Inciso III com redação dada pela Emenda Constitucional nº 24, de 09/12/1999.*

§ 1º O Tribunal Superior do Trabalho compor-se-á de dezessete Ministros, togados e vitalícios, escolhidos dentre brasileiros com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos, nomeados pelo Presidente da República, após aprovação pelo Senado Federal, dos quais onze escolhidos dentre juízes dos Tribunais Regionais do Trabalho, integrantes da carreira da magistratura trabalhista, três dentre advogados e três dentre membros do Ministério Público do Trabalho

* § 1º, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 24, de 09/12/1999.

I - (Revogado pela Emenda Constitucional nº 24, de 09/12/1999).

II - (Revogado pela Emenda Constitucional nº 24, de 09/12/1999).

§ 2º O Tribunal encaminhará ao Presidente da República listas tríplices, observando-se, quanto às vagas destinadas aos advogados e aos membros do Ministério

Público, o disposto no art. 94; as listas tríplices para o provimento de cargos destinados aos juízes da magistratura trabalhista de carreira deverão ser elaboradas pelos Ministros togados e vitalícios.

* § 2º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 24, de 09/12/1999.

§ 3º A lei disporá sobre a competência do Tribunal Superior do Trabalho.

Art. 112. Haverá pelo menos um Tribunal Regional do Trabalho em cada Estado e no Distrito Federal, e a lei instituirá as Varas do Trabalho, podendo, nas comarcas onde não forem instituídas, atribuir sua jurisdição aos juízes de direito.

* Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 24, de 09/12/1999.

Art. 113. A lei disporá sobre a constituição, investidura, jurisdição, competência, garantias e condições de exercício dos órgãos da Justiça do Trabalho.

* Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 24, de 09/12/1999.

Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta dos Municípios, do Distrito Federal, dos Estados e da União, e, na forma da lei, outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, bem como os litígios que tenham origem no cumprimento de suas próprias sentenças, inclusive coletivas.

§ 1º Frustrada a negociação coletiva, as partes poderão eleger árbitros.

§ 2º Recusando-se qualquer das partes à negociação ou à arbitragem, é facultado aos respectivos sindicatos ajuizar dissídio coletivo, podendo a Justiça do Trabalho estabelecer normas e condições, respeitadas as disposições convencionais e legais mínimas de proteção ao trabalho.

§ 3º Compete ainda à Justiça do Trabalho executar, de ofício, as contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir.

* § 3º acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.

Art. 115. Os Tribunais Regionais do Trabalho serão compostos de juízes nomeados pelo Presidente da República, observada a proporcionalidade estabelecida no § 2º do art. 111.

* Artigo, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 24, de 09/12/1999.

Parágrafo único. Os magistrados dos Tribunais Regionais do Trabalho serão:

I - juízes do trabalho, escolhidos por promoção, alternadamente, por antigüidade e merecimento;

II - advogados e membros do Ministério Público do Trabalho, obedecido o disposto no art. 94;

III - (Revogado pela Emenda Constitucional nº 24, de 09/12/1999).

CAPÍTULO III DO PODER JUDICIÁRIO

Seção VIII Dos Tribunais e Juízes dos Estados

Art. 126. Para dirimir conflitos fundiários, o Tribunal de Justiça designará juízes de entrância especial, com competência exclusiva para questões agrárias.

Parágrafo único. Sempre que necessário à eficiente prestação jurisdicional, o juiz far-se-á presente no local do litígio.

CAPÍTULO IV DAS FUNÇÕES ESSENCIAIS À JUSTIÇA

Seção I Do Ministério Público

Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

§ 1º São princípios institucionais do Ministério Público a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional.

§ 2º Ao Ministério Público é assegurada autonomia funcional e administrativa, podendo, observado o disposto no art. 169, propor ao Poder Legislativo a criação e extinção de seus cargos e serviços auxiliares, provendo-os por concurso público de provas ou de provas e títulos, a política remuneratória e os planos de carreira; a lei disporá sobre sua organização e funcionamento.

* § 2º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.

§ 3º O Ministério Público elaborará sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 128. O Ministério Público abrange:

I - o Ministério Público da União, que compreende:

- a) o Ministério Público Federal;
- b) o Ministério Público do Trabalho;
- c) o Ministério Público Militar;
- d) o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios;

II - os Ministérios Públicos dos Estados.

§ 1º O Ministério Público da União tem por chefe o Procurador-Geral da República, nomeado pelo Presidente da República dentre integrantes da carreira, maiores de trinta e cinco anos, após a aprovação de seu nome pela maioria absoluta dos membros do Senado Federal, para mandato de dois anos, permitida a recondução.

§ 2º A destituição do Procurador-Geral da República, por iniciativa do Presidente da República, deverá ser precedida de autorização da maioria absoluta do Senado Federal.

§ 3º Os Ministérios Públicos dos Estados e o do Distrito Federal e Territórios formarão lista tríplice dentre integrantes da carreira, na forma da lei respectiva, para escolha de seu Procurador-Geral, que será nomeado pelo Chefe do Poder Executivo, para mandato de dois anos, permitida uma recondução.

§ 4º Os Procuradores-Gerais nos Estados e no Distrito Federal e Territórios poderão ser destituídos por deliberação da maioria absoluta do Poder Legislativo, na forma da lei complementar respectiva.

§ 5º Leis complementares da União e dos Estados, cuja iniciativa é facultada aos respectivos Procuradores-Gerais, estabelecerão a organização, as atribuições e o estatuto de cada Ministério Público, observadas, relativamente a seus membros:

* § 5º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.

I - as seguintes garantias:

- a) vitaliciedade, após dois anos de exercício, não podendo perder o cargo senão por sentença judicial transitada em julgado;
- b) inamovibilidade, salvo por motivo de interesse público, mediante decisão do órgão colegiado competente do Ministério Público, por voto de dois terços de seus membros, assegurada ampla defesa;
- c) irredutibilidade de subsídio, fixado na forma do art. 39, § 4º, e ressalvado o disposto nos arts. 37, X e XI, 150, II, 153, III, 153, § 2º, I;

* Alínea c com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.

II - as seguintes vedações:

- a) receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, honorários, percentagens ou custas processuais;
- b) exercer a advocacia;
- c) participar de sociedade comercial, na forma da lei;
- d) exercer, ainda que em disponibilidade, qualquer outra função pública, salvo uma de magistério;
- e) exercer atividade político-partidária, salvo exceções previstas na lei.

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

I - promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei;

II - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

IV - promover a ação de constitucionalidade ou representação para fins de intervenção da União e dos Estados, nos casos previstos nesta Constituição;

V - defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas;

VI - expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva;

VII - exercer o controle externo da atividade policial, na forma da lei complementar mencionada no artigo anterior;

VIII - requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial, indicados os fundamentos jurídicos de suas manifestações processuais;

IX - exercer outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade, sendo-lhe vedada a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas.

§ 1º A legitimação do Ministério Público para as ações civis previstas neste artigo não impede a de terceiros, nas mesmas hipóteses, segundo o disposto nesta Constituição e na lei.

§ 2º As funções de Ministério Público só podem ser exercidas por integrantes da carreira, que deverão residir na comarca da respectiva lotação.

§ 3º O ingresso na carreira far-se-á mediante concurso público de provas e títulos assegurada participação da Ordem dos Advogados do Brasil em sua realização, e observada, nas nomeações, a ordem de classificação.

§ 4º Aplica-se ao Ministério Público, no que couber, o disposto no art. 93, II e VI.

TÍTULO VIII DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO VI DO MEIO AMBIENTE

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

§ 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

§ 5º São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

§ 6º As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas.

CAPÍTULO VII DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DO IDOSO

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio, após prévia separação judicial por mais de um ano nos casos expressos em lei, ou comprovada separação de fato por mais de dois anos.

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

Art. 88. Enquanto lei complementar não disciplinar o disposto nos incisos I e III do § 3º do art. 156 da Constituição Federal, o imposto a que se refere o inciso III do caput do mesmo artigo:

**Artigo, caput, acrescido pela Emenda Constitucional nº 37, de 12/06/2002.*

I - terá alíquota mínima de dois por cento, exceto para os serviços a que se referem os itens 32, 33 e 34 da Lista de Serviços anexa ao Decreto-Lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968;

**Inciso I acrescido pela Emenda Constitucional nº 37, de 12/06/2002.*

II - não será objeto de concessão de isenções, incentivos e benefícios fiscais, que resulte, direta ou indiretamente, na redução da alíquota mínima estabelecida no inciso I.

**Inciso II acrescido pela Emenda Constitucional nº 37, de 12/06/2002.*

Art. 89. Os integrantes da carreira policial militar do ex-Território Federal de Rondônia, que comprovadamente se encontravam no exercício regular de suas funções prestando serviços àquele ex-Território na data em que foi transformado em Estado, bem como os Policiais Militares admitidos por força de lei federal, custeados pela União, constituirão quadro em extinção da administração federal, assegurados os direitos e

vantagens a eles inerentes, vedado o pagamento, a qualquer título, de diferenças remuneratórias, bem como resarcimentos ou indenizações de qualquer espécie, anteriores à promulgação desta Emenda.

* *Artigo, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 38, de 12/06/2002.*

Parágrafo único. Os servidores da carreira policial militar continuarão prestando serviços ao Estado de Rondônia na condição de cedidos, submetidos às disposições legais e regulamentares a que estão sujeitas as corporações da respectiva Polícia Militar, observadas as atribuições de função compatíveis com seu grau hierárquico.

* § *Único acrescido pela Emenda Constitucional nº 38, de 12/06/2002.*

CONSTITUIÇÃO DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL 1946

A Mesa da Assembléia Constituinte promulga a Constituição dos Estados Unidos do Brasil e o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, nos termos dos seus arts. 218 e 36, respectivamente, e manda a todas as autoridades, às quais couber o conhecimento e a execução desses atos, que os executem e façam executar e observar fiel e inteiramente como neles se contêm.

Publique-se e cumpra-se em todo o território nacional.

Rio de Janeiro, 18 de setembro de 1946; 125º da Independência e 58º da República.

FERNANDO DE MELLO VIANNA

Presidente

Georgino Avelino

1º Secretário

Lauro Lopes

2º Secretário

Lauro Montenegro

3º Secretário

Ruy Almeida

4º Secretário.

Nós, os representantes do povo brasileiro, reunidos, sob a proteção de Deus, em Assembléia Constituinte para organizar um regime democrático, decretamos e promulgamos a seguinte

CONSTITUIÇÃO DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

TÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO FEDERAL

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art 1º Os Estados Unidos do Brasil mantêm, sob o regime representativo, a Federação e a República.

Todo poder emana do povo e em seu nome será exercido.

§ 1º - A União compreende, além dos Estados, o Distrito Federal e os Territórios.

§ 2º - O Distrito Federal é a Capital da União.

Art 2º Os Estados podem incorporar-se entre si, subdividir-se ou desmembrar-se para se anexarem a outros ou formarem novos Estados, mediante voto das respectivas Assembléias Legislativas, plebiscito das populações diretamente interessadas e aprovação do Congresso Nacional.

Art 3º Os Territórios poderão, mediante lei especial, constituir-se em Estados, subdividir-se em novos Territórios ou volver a participar dos Estados de que tenham sido desmembrados.

Art 4º O Brasil só recorrerá à guerra, se não couber ou se malograr o recurso ao arbitramento ou aos meios pacíficos de solução do conflito, regulados por órgão internacional de segurança, de que participe; e em caso nenhum se empenhará em guerra de conquista, direta ou indiretamente, por si ou em aliança com outro Estado.

Art 5º - Compete à União:

I - manter relações com os Estados estrangeiros e com eles celebrar tratados e convenções;

II - declarar guerra e fazer a paz;

III - decretar, prorrogar e suspender o estado de sítio;

IV - organizar as forças armadas, a segurança das fronteiras e a defesa externa;

V - permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou, por motivo de guerra, nele e permaneçam temporariamente;

VI - autorizar a produção e fiscalizar o comércio de material bélico;

VII - superintender, em todo o território nacional, os serviços de polícia marítima, aérea e de fronteiras;

VIII - cunhar e emitir moeda e instituir bancos de emissão;

IX - fiscalizar as operações de estabelecimentos de crédito, de capitalização e de seguro;

X - estabelecer o plano nacional de viação;

XI - manter o serviço postal e o Correio Aéreo Nacional;

XII - explorar, diretamente ou mediante autorização ou concessão, os serviços de telégrafos, de radiocomunicação, de radiodifusão, de telefones interestaduais e internacionais, de navegação aérea e de vias férreas que liguem portos marítimos a fronteiras nacionais ou transponham os limites de um Estado;

XIII - organizar defesa permanente contra os efeitos da seca, das endemias rurais e das inundações;

XIV - conceder anistia;

XV - legislar sobre:

a) direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, aeronáutico e do trabalho;

b) normas gerais de direito financeiro; de seguro e previdência social; de defesa e proteção da saúde; e de regime penitenciário;

c) produção e consumo;

d) diretrizes e bases da educação nacional;

e) registros públicos e juntas comerciais;

- f) organização, instrução, justiça e garantias das polícias militares e condições gerais da sua utilização pelo Governo federal nos casos de mobilização ou de guerra;
- g) desapropriação;
 - h) requisições civis e militares em tempo de guerra;
 - i) regime dos portos e da navegação de cabotagem;
 - j) tráfego interestadual;
 - k) comércio exterior e interestadual; instituições de crédito, câmbio e transferência de valores para fora do País;
 - l) riquezas do subsolo, mineração, metalurgia, águas, energia elétrica, floresta, caça e pesca;
 - m) sistema monetário e de medidas; título e garantia dos metais;
 - n) naturalização, entrada, extradição e expulsão de estrangeiros;
 - o) emigração e imigração;
 - p) condições de capacidade para o exercício das profissões técnico-científicas e liberais;
 - q) uso dos símbolos nacionais;
 - r) incorporação dos silvícolas à comunhão nacional.

Art 6º A competência federal para legislar sobre as matérias do art. 5º, nº XV, letras b , e , d , f , h , j , l , o e r , não exclui a legislação estadual supletiva ou complementar.

.....
.....

AS MESAS DA CÂMARA DOS DEPUTADOS E DO SENADO FEDERAL, nos termos do art. 217, § 4º, da Constituição Federal, promulgam a seguinte:

EMENDA CONSTITUCIONAL N° 10

Art 1º A letra a do nº XV do art. 5º da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º Compete à União;

.....

XV - Legislar sobre:

a) direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, aeronáutico, do trabalho e agrário";

Art. 2º O art. 15 é acrescido do item e parágrafo seguintes:

"Art. 15. Compete à União decretar impostos sobre:

.....

VII - Propriedade territorial rural.

.....

9º O produto da arrecadação do impôsto territorial rural será entregue, na forma da lei, pela União aos Municípios onde estejam localizados os imóveis sobre os quais incida a tributação".

Art 3º O art. 29 da Constituição e o seu inciso I passam a ter a seguinte redação:

"Art. 29. Além da renda que lhes é atribuída por força dos §§ 2º, 4º, 5º e 9º do art. 15, e dos impostos que, no todo ou em parte, lhes forem transferidos pelo Estado, pertencem ao Municípios os impostos:

I - Sobre propriedade territorial urbana;

.....
Art 4º O § 16 do art. 141 da Constituição Federal passa a ter a seguinte redação:

"§ 16. É garantido o direito de propriedade salvo o caso de desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante prévia e justa indenização em dinheiro, com a exceção prevista no § 1º do art. 147. Em caso de perigo iminente, como guerra ou comoção intestina, as autoridades competentes poderão usar da propriedade particular, se assim o exigir o bem público, ficando, todavia, assegurado o direito a indenização ulterior".

Art 5º Ao art. 147 da Constituição Federal são acrescidos os parágrafos seguintes:

§ 1º Para os fins previstos neste artigo, a União poderá promover desapropriação da propriedade territorial rural, mediante pagamento da prévia e justa indenização em títulos especiais da dívida pública, com cláusula de exata correção monetária, segundo índices fixados pelo Conselho Nacional de Economia, resgatáveis no prazo máximo de vinte anos, em parcelas anuais sucessivas, assegurada a sua aceitação a qualquer tempo, como meio de pagamento de até cinqüenta por cento do Imposto Territorial Rural e como pagamento do preço de terras públicas.

§ 2º A lei disporá, sobre o volume anual ou periódico das emissões, bem como sobre as características dos títulos, a taxa dos juros, o prazo e as condições de resgate.

§ 3º A desapropriação de que trata o § 1º é da competência exclusiva da União e limitar-se-á às áreas incluídas nas zonas prioritárias, fixadas em decreto do Poder Executivo, só recaindo sobre propriedades rurais cuja forma de exploração contrarie o disposto neste artigo, conforme fôr definido em lei

§ 4º A indenização em títulos sómente se fará quando se tratar de latifúndio, como tal conceituado em lei, excetuadas as benfeitorias necessárias e úteis, que serão sempre pagas em dinheiro.

§ 5º Os planos que envolvem desapropriação para fins de reforma agrária serão aprovados por decreto do Poder Executivo, e sua execução será da competência de órgãos colegiados, constituídos por brasileiros de notável saber e idoneidade, nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a indicação pelo Senado Federal.

§ 6º Nos casos de desapropriação, na forma do § 1º do presente artigo, os proprietários ficarão isentos dos impostos federais, estaduais e municipais que incidam sobre a transferência da propriedade desapropriada".

Art 6º Os §§ 1º, 2º e 3º do art. 156 da Constituição Federal passam a ter a seguinte redação:

"§ 1º Os Estados assegurarão aos posseiros de terras devolutas que tenham morada habitual, preferência para aquisição até cem hectares.

§ 2º Sem prévia autorização do Senado Federal, não se fará qualquer alienação ou concessão de terras públicas, com área superior a três mil hectares, salvo quando se tratar de execução de planos de colonização aprovados pelo Governo Federal.

§ 3º Todo aquêle que, não sendo proprietário rural nem urbano, ocupar, por dez anos ininterruptos, sem oposição nem reconhecimento de domínio alheio,

trecho de terra que haja tornado produtivo por seu trabalho, e de sua família, adquirir-lhe-á a propriedade mediante sentença declaratória devidamente transcrita. A área, nunca excedente de cem hectares, deverá ser caracterizada como suficiente para assegurar ao lavrador e sua família, condições de subsistência e progresso social e econômico, nas dimensões fixadas pela lei, segundo os sistemas agrícolas regionais".

Brasília, em 9 de novembro de 1964

A Mesa do Senado Federal

A Mesa da Câmara dos Deputados

Camilo Nogueira da Gama

Vice-Presidente, em exercício da Presidência

Raniri Mazzilli

Presidente

Dinarte Mariz

Primeiro Secretário

Gilberto Marinho

Segundo Secretário

Adalberto Sena

Terceiro Secretário

Joaquim Parente

Quarto Secretário em exercício

Afonso Celso

Primeiro Vice-Presidente

Lenoir Vargas

Segundo Vice-Presidente

José Bonifácio

Primeiro Secretário

Henrique La Roque

Segundo Secretário

Aniz Badra

Terceiro Secretário

Rubem Alves

Quarto Secretário

LEI Nº 4.504, DE 30 DE NOVEMBRO DE 1964

Dispõe sobre o Estatuto da Terra, e dá outras providências.

TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I PRINCÍPIOS E DEFINIÇÕES

Art. 1º Esta Lei regula os direitos e obrigações concernentes aos bens imóveis rurais, para os fins de execução da Reforma Agrária e promoção da Política Agrícola.

§ 1º Considera-se Reforma Agrária o conjunto de medidas que visem a promover melhor distribuição da terra, mediante modificações no regime de sua posse e uso, a fim de atender aos princípios de justiça social e ao aumento de produtividade.

§ 2º Entende-se por Política Agrícola o conjunto de providências de amparo à propriedade da terra, que se destinem a orientar, no interesse da economia rural, as atividades agropecuárias, seja no sentido de garantir-lhes o pleno emprego, seja no de harmonizá-las com o processo de industrialização do País.

Art. 2º É assegurada a todos a oportunidade de acesso à propriedade da terra, condicionada pela sua função social, na forma prevista nesta Lei.

§ 1º A propriedade da terra desempenha integralmente a sua função social quando, simultaneamente:

a) favorece o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores que nela labutam, assim como de suas famílias;

b) mantém níveis satisfatórios de produtividade;

c) assegura a conservação dos recursos naturais;

d) observa as disposições legais que regulam as justas relações de trabalho entre os que a possuem e a cultivam.

§ 2º É dever do Poder Público:

a) promover e criar as condições de acesso do trabalhador rural à propriedade da terra economicamente útil, de preferência nas regiões onde habita, ou, quando as circunstâncias regionais o aconselhem, em zonas previamente ajustadas na forma do disposto na regulamentação desta Lei;

b) zelar para que a propriedade da terra desempenhe sua função social, estimulando planos para a sua racional utilização, promovendo a justa remuneração e o acesso do trabalhador aos benefícios do aumento da produtividade e ao bem-estar coletivo.

§ 3º A todo agricultor assiste o direito de permanecer na terra que cultive, dentro dos termos e limitações desta Lei, observadas, sempre que for o caso, as normas dos contratos de trabalho.

.....
.....

LEI Nº 7.583, DE 6 DE JANEIRO DE 1987

Dispõe sobre a reestruturação dos serviços da Justiça Federal de 1ª Instância, e dá outras providências.

.....

Art. 4º Caberá ao Conselho da Justiça Federal, mediante ato próprio, especializar varas em matéria de natureza agrária, estabelecendo a respectiva localização, competência e atribuição, bem como transferir sua sede de um município para outro, de acordo com a necessidade de agilização da prestação jurisdicional.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas à Justiça Federal de 1ª Instância.

.....

LEI N.º 601 — de 18 de Setembro de 1850.

Dispõem sobre as terras devolutas no Imperio, e ácerca das que são possuidas por titulo de sesmaria sem preenchimento das condições legaes, bem como por simples titulo de posse mansa e pacifica: e determina que, medidas e demarcadas as primeiras, sejão elles cedidas a titulo oneroso assim para emprezas particulares, como para o estabelecimento de Colonias de nacionaes, e de estrangeiros, autorisado o Governo a promover a colonisação estrangeira na forma que se declara.

Dom Pedro Segundo, por Graça de Deos, e Unâ-nime Acclamação dos Povos, Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brasil: Fazemos saber a todos os Nossos Subditos, que a Assembléa Geral Decretou, e Nós Queremos a Lei seguinte.

Art. 4.º Ficão prohibidas as aquisições de terras devolutas por outro titulo que não seja o de compra.

Exceptuão-se as terras situadas nos limites do Imperio com paizes estrangeiros em huma zona de dez leguas, as quaes poderão ser concedidas gratuitamente.

Art. 2.º Os que se apossarem de terras devolutas ou de alheias, e nellas derribarem matos, ou lhes puzerem fogo, serão obrigados a despejo, com perda de bemfeitorias, e demais sofrerão a pena de dous a seis mezes de prisão, e multa de cem mil réis, além da satisfação do danno causado. Esta pena porém não terá lugar nos actos possessorios entre heréos confinantes.

DECRETO-LEI N° 3.855, DE 21 DE NOVEMBRO DE 1941

Estatuto da Lavoura Canavieira.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

ESTATUTO DA LAVOURA CANAVIEIRA

TÍTULO I DOS FORNECEDORES E LAVRADORES DE CANAS

CAPÍTULO I DOS FORNECEDORES

Art. 1º Para os efeitos deste Estatuto, considera-se fornecedor todo o lavrador que, cultivando terras próprias ou alheias, haja fornecido canas a uma mesma usina, diretamente ou pôr interposta pessoa, durante três ou mais safras consecutivas.

§ 1º Na definição deste artigo, estão compreendidos os parceiros, arrendatários, bem como os lavradores sujeitos ao risco agrícola e aos quais haja sido atribuída, a qualquer título, área privativa de lavoura, ainda que os respectivos fornecimentos sejam feitos pôr intermédio do proprietário, possuidor ou arrendatário principal do fundo agrícola.

§ 2º Na definição deste artigo incluem-se os lavradores aos quais venha a ser atribuída quota de fornecimento em consequência de contratos assinados pêlos mesmos com as Usinas, a partir desta data e observadas as disposições do presente Estatuto.

Art. 2º Somente gozarão das vantagens que este Estatuto institue em favor dos fornecedores, as pessoas físicas que dirijam, a título permanente, a exploração agrícola da cana de açúcar ou as sociedades cooperativas de lavradores, devidamente organizadas.

Art. 3º Não se reputam fornecedores:

a) os trabalhadores que percebam salário por tempo de serviço e os empreiteiros de áreas e tarefas certas, remunerados em dinheiro;

b) os lavradores a que se refere o art. 5º;

c) os lavradores de engenhos;

d) as pessoas que, embora satisfazendo as condições do art. e seus parágrafos, sejam interessadas, acionistas, sócias ou proprietárias das usinas ou distilarias;

e) Os parentes, até ao 2º grau, dos possuidores ou proprietários de usinas ou distilarias.

§ 1º O impedimento a que aludem as letras d e e deste artigo não se aplica aos acionistas, sócios ou parentes que, explorando pessoalmente a sua lavoura, possam provar, de modo inequívoco, que a usina lhes reconheceu a qualidade e os direitos de fornecedor, anteriormente a 1 de janeiro de 1941.

.....
.....

LEI N° 4.214, DE 2 DE MARÇO DE 1963

(Revogada pela Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973)

Dispõe sobre o "Estatuto do Trabalhador Rural"

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta, e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I

DO EMPREGADOR RURAL E DO TRABALHADOR RURAL

Art. 1º Reger-se-ão por esta Lei, as relações do trabalho rural, sendo, nulos de pleno direito os atos que visarem a limitação ou a renúncia dos benefícios aqui expressamente referidos

Art. 2º Trabalhador rural para os efeitos desta é toda pessoa física que presta serviços a empregador rural, em propriedade rural ou prédio rústico, mediante salário pago em dinheiro ou in natura, ou parte in natura e parte em dinheiro.

Art. 3º Considera-se empregador rural, para os efeitos desta lei, a pessoa física ou jurídica, proprietário ou não, que explore atividades agrícolas, pastoris ou na indústria rural, em caráter temporário ou permanente, diretamente ou através de prepostos.

§ 1º Considera-se indústria rural, para os efeitos desta lei, a atividade industrial exercida em qualquer estabelecimento rural não compreendido na Consolidação das Leis do Trabalho.

§ 2º Sempre que uma ou mais empresas, embora tendo cada uma delas personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção controle ou administração de outra, .. VETADO... VETADO, serão solidariamente responsáveis nas obrigações decorrentes da relação de emprêgo.

Art. 4º Equipara-se ao empregador rural toda pessoa física ou jurídica que, por conta de terceiro, execute qualquer serviço ligado às atividades rurais, mediante utilização do trabalho de outrem.

Art. 5º Do contrato de trabalho deverão constar:

- a) a espécie de trabalho a ser prestado;
- b) a forma de apuração ou avaliação do trabalho.

Parágrafo único. Não haverá, distinções relativas à espécie de emprêgo e à condição de trabalhador, nem entre o trabalho intelectual, técnico e manual.

Art. 6º Desde que o contrato de trabalho rural provisório, avulso ou volante ultrapasse um ano, incluídas as prorrogações, será o trabalhador considerado, permanente, para todos os efeitos desta lei.

.....

.....

LEI N° 5.889, DE 8 DE JUNHO DE 1973

Estatui normas reguladoras do trabalho rural e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA , faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art 1º As relações de trabalho rural serão reguladas por esta Lei e, no que com ela não colidirem, pelas normas da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Parágrafo único. Observadas as peculiaridades do trabalho rural, a ele também se aplicam as Leis: 605, de 5 de janeiro de 1949; 4.090, de 13 de julho de 1962; 4.725, de 13 de julho de 1965, com as alterações da Lei 4.903, de 16 de dezembro de 1965 e os Decretos-leis números 15, de 29 de julho de 1966; 17, de 22 de agosto de 1966 e 368, de 19 de dezembro de 1968.

Art 2º Empregado rural é toda pessoa física que, em propriedade rural ou prédio rústico, presta serviços de natureza não eventual a empregador rural, sob a dependência deste e mediante salário.

Art 3º Considera-se empregador rural, para os efeitos desta Lei, a pessoa física ou jurídica, proprietário ou não, que explore atividade agro-econômica, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou através de prepostos e com auxílio de empregados.

§ 1º Inclui-se na atividade econômica, referida no " caput " deste artigo, a exploração industrial em estabelecimento agrário não compreendido na Consolidação das Leis do Trabalho.

§ 2º Sempre que uma ou mais empresas, embora tendo cada uma delas personalidade jurídica própria, estiverem sob direção, controle ou administração de outra, ou ainda quando, mesmo guardando cada uma sua autonomia, integrem grupo econômico ou financeiro rural, serão, responsáveis solidariamente nas obrigações decorrentes da relação de emprego.

Art 20. Lei especial disporá sobre a aplicação ao trabalhador rural, no que couber, do regime do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

Art 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 4.214, de 2 de março de 1963, e o Decreto-lei nº 761, de 14 de agosto de 1969.

Brasília, 8 de junho de 1973; 152º da Independência e 85º da República.
EMILIO G. MÉDICI
Júlio Barata

LEI Nº 6.938, DE 31 DE AGOSTO DE 1981

Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei, com fundamento nos incisos VI e VII do art.23 e no art.235 da Constituição, estabelece a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de

formulação e aplicação, constitui o Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA e institui o Cadastro de Defesa Ambiental.

*Artigo com redação determinada pela Lei nº 8.028, de 12 de abril de 1990.

DA POLÍTICA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE

Art. 2º A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento sócio econômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana, atendidos os seguintes princípios:

I - ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo;

II - racionalização do uso do solo, do subsolo, da água e do ar;

III - planejamento e fiscalização do uso dos recursos ambientais;

IV - proteção dos ecossistemas, com a preservação de áreas representativas;

V - controle e zoneamento das atividades potencial ou efetivamente poluidoras;

VI - incentivos ao estudo e à pesquisa de tecnologias orientadas para o uso racional e a proteção dos recursos ambientais;

VII - acompanhamento do estado da qualidade ambiental;

VIII - recuperação de áreas degradadas;

IX - proteção de áreas ameaçadas de degradação;

X - educação ambiental a todos os níveis do ensino, inclusive a educação da comunidade, objetivando capacitá-la para participação ativa na defesa do meio ambiente.

LEI Nº 7.735, DE 22 DE FEVEREIRO DE 1989

Dispõe sobre a extinção de órgão e de entidade autárquica, cria o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, e dá outras providências.

Faço saber que o Presidente da República adotou a Medida Provisória nº 34, de 1989, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Nelson Carneiro, Presidente do Senado Federal, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam extintas:

I - a Secretaria Especial do Meio Ambiente - SEMA, órgão subordinado ao Ministério do Interior, instituída pelo Decreto nº 73.030, de 30 de outubro de 1973;

II - a Superintendência do Desenvolvimento da Pesca - SUDEPE, autarquia vinculada ao Ministério da Agricultura, criada pela Lei Delegada nº 10, de 11 de outubro de 1962.

Art. 2º É criado o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA - Autarquia Federal de Regime Especial, dotada de personalidade jurídica de Direito Público, autonomia administrativa e financeira, vinculada à Secretaria do

Meio Ambiente da Presidência da República, com a finalidade de assessorá-la na formação e coordenação, bem como executar e fazer executar a política nacional do meio ambiente e da preservação, conservação e uso racional, fiscalização, controle e fomento dos recursos naturais.

*Artigo com redação determinada pela Lei nº 8.028, de 12/04/1990.

.....
.....

LEI Nº 6.001, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1973

Dispõe sobre o Estatuto do Índio.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I DOS PRINCÍPIOS E DEFINIÇÕES

Art. 1º Esta Lei regula a situação jurídica dos índios ou silvícolas e das comunidades indígenas, com o propósito de preservar a sua cultura e integrá-los, progressiva e harmoniosamente, à comunhão nacional.

Parágrafo único. Aos índios e às comunidades indígenas se estende a proteção das leis do País, nos mesmos termos em que se aplicam aos demais brasileiros, resguardados os usos, costumes e tradições indígenas, bem como as condições peculiares reconhecidas nesta Lei.

Art. 2º Cumpre à União, aos Estados e aos Municípios, bem como aos órgãos das respectivas administrações indiretas, nos limites de sua competência, para a proteção das comunidades indígenas e a preservação dos seus direitos:

I - estender aos índios os benefícios da legislação comum, sempre que possível a sua aplicação;

II - prestar assistência aos índios e às comunidades indígenas ainda não integrados à comunhão nacional;

III - respeitar, ao proporcionar aos índios meios para o seu desenvolvimento, as peculiaridades inerentes à sua condição;

IV - assegurar aos índios a possibilidade de livre escolha dos seus meios de vida e subsistência;

V - garantir aos índios a permanência voluntária no seu "habitat", proporcionando-lhes ali recursos para seu desenvolvimento e progresso;

VI - respeitar, no processo de integração do índio à comunhão nacional, a coesão das comunidades indígenas, os seus valores culturais, tradições, usos e costumes;

VII - executar, sempre que possível mediante a colaboração dos índios, os programas e projetos tendentes a beneficiar as comunidades indígenas;

VIII - utilizar a cooperação, o espírito de iniciativa e as qualidades pessoais do índio, tendo em vista a melhoria de suas condições de vida e a sua integração no processo de desenvolvimento;

IX - garantir aos índios e comunidades indígenas, nos termos da Constituição, a posse permanente das terras que habitam, reconhecendo-lhes o direito ao usufruto exclusivo das riquezas naturais e de todas as utilidades naquelas terras existentes;

X - garantir aos índios o pleno exercício dos direitos civis e políticos que em face da legislação lhes couberem.

Parágrafo único. (Vetado).

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal

PARTE ESPECIAL

TÍTULO II DOS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO

CAPÍTULO III DA USURPAÇÃO

Alteração de limites

Art. 161. Suprimir ou deslocar tapume, marco, ou qualquer outro sinal indicativo de linha divisória, para apropriar-se, no todo ou em parte, de coisa imóvel alheia:

Pena - detenção, de 1 (um) a 6 (seis) meses, e multa.

§ 1º Na mesma pena incorre quem:

Usurpação de águas

I - desvia ou represa, em proveito próprio ou de outrem, águas alheias;

Esbulho possessório

II - invade, com violência a pessoa ou grave ameaça, ou mediante concurso de mais de duas pessoas, terreno ou edifício alheio, para o fim de esbulho possessório.

§ 2º Se o agente usa de violência, incorre também na pena a esta cominada.

§ 3º Se a propriedade é particular, e não há emprego de violência, somente se procede mediante queixa.

Supressão ou alteração de marca em animais

Art. 162. Suprimir ou alterar, indevidamente, em gado ou rebanho alheio, marca ou sinal indicativo de propriedade:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 3 (três) anos, e multa.

CAPÍTULO IV DO DANO

Dano

Art. 163. Destruir, inutilizar ou deteriorar coisa alheia:

Pena - detenção, de 1 (um) a 6 (seis) meses, ou multa.

Dano qualificado

Parágrafo único. Se o crime é cometido:

I - com violência à pessoa ou grave ameaça;

II - com emprego de substância inflamável ou explosiva, se o fato não constitui crime mais grave;

III - contra o patrimônio da União, Estado, Município, empresa concessionária de serviços públicos ou sociedade de economia mista;

* Inciso III com redação determinada pela Lei nº 5.346, de 3 de novembro de 1967.

IV - por motivo egoístico ou com prejuízo considerável para a vítima:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 3 (três) anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

TÍTULO IV DOS CRIMES CONTRA A ORGANIZAÇÃO DO TRABALHO

Atentado contra a liberdade de trabalho

Art. 197. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça:

I - a exercer ou não exercer arte, ofício, profissão ou indústria, ou a trabalhar ou não trabalhar durante certo período ou em determinados dias:

Pena - detenção, de 1 (um) mês a 1 (um) ano, e multa, além da pena correspondente à violência;

II - a abrir ou fechar o seu estabelecimento de trabalho, ou a participar de parada ou paralisação de atividade econômica:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa, além da pena correspondente à violência.

Atentado contra a liberdade de contrato de trabalho e boicote violento

Art. 198. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a celebrar contrato de trabalho, ou a não fornecer a outrem ou não adquirir de outrem matéria-prima ou produto industrial ou agrícola:

Pena - detenção, de 1 (um) mês a 1 (um) ano, e multa, além da pena correspondente à violência.

TÍTULO VIII DOS CRIMES CONTRA A INCOLUMIDADE PÚBLICA

CAPÍTULO I DOS CRIMES DE PERIGO COMUM

Incêndio

Art. 250. Causar incêndio, expondo a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

Aumento de pena

§ 1º As penas aumentam-se de um terço:

I - se o crime é cometido com intuito de obter vantagem pecuniária em proveito próprio ou alheio;

II - se o incêndio é:

- a) em casa habitada ou destinada a habitação;
- b) em edifício público ou destinado a uso público ou a obra de assistência social ou de cultura;
- c) em embarcação, aeronave, comboio ou veículo de transporte coletivo;
- d) em estação ferroviária ou aeródromo;
- e) em estaleiro, fábrica ou oficina;
- f) em depósito de explosivo, combustível ou inflamável;
- g) em poço petrolífero ou galeria de mineração;
- h) em lavoura, pastagem, mata ou floresta.

Incêndio culposo

§ 2º Se culposo o incêndio, a pena é de detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos.

Explosão

Art. 251. Expor a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem, mediante explosão, arremesso ou simples colocação de engenho de dinamite ou de substância de efeitos análogos:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

§ 1º Se a substância utilizada não é dinamite ou explosivo de efeitos análogos:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Aumento de pena

§ 2º As penas aumentam-se de um terço, se ocorre qualquer das hipóteses previstas no § 1º, I, do artigo anterior, ou é visada ou atingida qualquer das coisas enumeradas no nº II do mesmo parágrafo.

Modalidade culposa

§ 3º No caso de culpa, se a explosão é de dinamite ou substância de efeitos análogos, a pena é de detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos; nos demais casos, é de detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano.

Desabamento ou desmoronamento

Art. 256. Causar desabamento ou desmoronamento, expondo a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Modalidade culposa

Parágrafo único. Se o crime é culposo:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 1 (um) ano.

Subtração, ocultação ou inutilização de material de salvamento

Art. 257. Subtrair, ocultar ou inutilizar, por ocasião de incêndio, inundação, naufrágio, ou outro desastre ou calamidade, aparelho, material ou qualquer meio destinado a serviço de combate ao perigo, de socorro ou salvamento; ou impedir ou dificultar serviço de tal natureza:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

CAPÍTULO III
DOS CRIMES CONTRA A SAÚDE PÚBLICA

Envenamento de água potável ou de substância alimentícia ou medicinal

Art. 270. Envenenar água potável, de uso comum ou particular, ou substância alimentícia ou medicinal destinada a consumo:

Pena - reclusão, de 10 (dez) a 15 (quinze) anos.

* Pena com redação determinada pela Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990.

§ 1º Está sujeito à mesma pena quem entrega a consumo ou tem em depósito, para o fim de ser distribuída, a água ou a substância envenenada.

Modalidade culposa

§ 2º Se o crime é culposo:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos.

Corrupção ou poluição de água potável

Art. 271. Corromper ou poluir água potável, de uso comum ou particular, tornando-a imprópria para consumo ou nociva à saúde:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos.

Modalidade culposa

Parágrafo único. Se o crime é culposo:

Pena - detenção, de 2 (dois) meses a 1 (um) ano.

LEI Nº 4.947, DE 6 DE ABRIL DE 1966

Fixa normas de Direito Agrário, dispõe sobre o sistema de organização e funcionamento do Instituto Brasileiro de Reforma Agrária, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei estabelece normas de Direito Agrário e de ordenamento, disciplinação, fiscalização e controle dos atos e fatos administrativos relativos ao planejamento e à implantação da Reforma Agrária, na forma do que dispõe a Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964.

Parágrafo único. Os Atos do Poder Executivo que na forma da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, aprovarem os Planos Nacional e Regionais de Reforma Agrária, fixarão as prioridades a serem observadas na sua execução pelos órgãos da administração centralizada e descentralizada.

CAPÍTULO II
DA TERRA E DOS IMÓVEIS RURAIS

Art. 2º Compete privativamente ao IBRA, nos termos do art.147 da Constituição Federal, com a redação que lhe deu a Emenda Constitucional nº 10, e dos artigos 16, parágrafo único, e 22 da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, selecionar, para fins de Reforma Agrária, os imóveis rurais a serem desapropriados nas áreas prioritárias fixadas em decreto do Poder Executivo.

Parágrafo único. As desapropriações recairão sobre imóveis rurais selecionados como necessários à integração de projetos e à garantia de continuidade de sua áreas, de acesso ao sistema de transportes e, ainda, de conservação de recursos naturais indispensáveis à sua execução.

.....
.....

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 143, DE 2003

(Do Sr. Carlos Souza e outros)

Acrescenta Seção VII-A ao Capítulo III do Título IV da Constituição Federal, instituindo a Justiça Agrária.

DESPACHO:
APENSE-SE ESTA À PEC-122/2003.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 92 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VII-A:

"Art. 92.....
VII-A – os Tribunais e Juízes Agrários;
VIII.....
Parágrafo único....." (NR)

Art. 2º A Constituição Federal passa a vigorar acrescida da seguinte Seção VII-A, do Capítulo III, do Título IV:

“SEÇÃO VII-A

Dos Tribunais e Juízes Agrários

Art. 124-A. São órgãos da Justiça Agrária:

- I – os Tribunais Regionais Agrários;
- II – os Juízes Agrários.

Art. 124-B. Os Tribunais Agrários compõem-se de, no mínimo, sete juízes, recrutados, quando possível, na respectivas região e nomeados pelo Presidente da República, dentre brasileiros com mais de trinta e menos de sessenta e cinco anos, sendo:

I – um quinto dentre advogados com dez anos de efetiva atividade profissional na área agrária e membros do Ministério Público Federal com mais de dez anos de carreira;

II – os demais, mediante promoção de juízes agrários com mais de cinco anos de exercício, por antigüidade e merecimento, alternadamente.

Art. 124-C. A jurisdição dos Tribunais Agrários corresponderá a áreas prioritárias, fixadas em lei, competindo-lhes:

I – processar e julgar, originariamente:

- a) os juízes agrários da área de sua jurisdição, nos crimes comuns e de responsabilidade;
- b) as revisões criminais e as ações rescisórias de julgados seus e dos juízes agrários da região;
- c) os mandados de segurança e os *habeas data* contra ato do próprio Tribunal ou de juiz agrário;
- d) os *habeas corpus*, quando a autoridade coatora for juiz agrário;
- e) os conflitos de competência entre juízes federais vinculados ao Tribunal;

II – julgar, em grau de recurso, as causas decididas pelos juízes agrários e pelos juízes estaduais no exercício da competência agrária da área de sua jurisdição.

Art. 124-D. Aos juízes agrários compete processar e julgar as controvérsias e litígios decorrentes do domínio e da posse de imóvel rural, bem como os oriundos da prática da atividade agrária e dos negócios com bens agrários, em especial:

I – as desapropriações de imóveis rurais por interesse social;

II – as causas relativas a partilha, divisão, demarcação, parcelamento, desmembramento e loteamento de imóveis rurais;

III – as causas referentes à proteção da posse agrária, tutela da propriedade rural e limitações ao seu exercício, incluindo os direitos ambientais, difusos e de vizinhança;

IV – as ações discriminatórias;

V – os casos de arrecadação de imóvel rural abandonado, como bem vago;

VI – as causas decorrentes de matrícula e registro de imóveis rurais;

VII – as causas relativas à alienação e uso de terras públicas, legitimação de posse e regularização fundiária;

VIII – as causas de direito sucessório que incidam sobre imóveis rurais, nos termos da lei;

IX – as causas que versem sobre arrendamento, parceria, empreitada e comodato rurais, sobre os contratos agrários inominados e sobre os de trabalho autônomo ou eventual;

X – as causas relacionadas ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural;

XI – as questões de política agrícola que lhe sejam atribuídas por lei.” (NR)

Art. 3º O art. 128 da Constituição Federal passa a ter a seguinte redação:

“Art. 128. O Ministério Público abrange:

I – O Ministério Público da União, que compreende:

e) o Ministério Público Agrário.

.....
§ 5º” (NR)

Art. 4º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A instituição da Justiça Agrária é bandeira antiga dos

agraristas nacionais, que entendem que a prestação jurisdicional nunca alcança os despossuídos em geral, mormente os campesinos que, de resto, gozam de poucos dos direitos inerentes à sua cidadania.

A solução rápida dos litígios agrários é condição para o desenvolvimento do campo. A atividade agrária se implementa com melhoramentos contínuos, que vão se agregando lentamente à terra, razão pela qual a estabilidade e segurança jurídicas se fazem fundamentais para o carreamento de esforços e investimentos no setor rural.

A proposta que ora apresentamos visa a resgatar dívida antiga que o Estado tem para com o meio rural, onde, ao longo de nossa infeliz história fundiária, sempre prevaleceu a lei do mais forte.

Essas as razões que nos levam a apresentar a presente proposta.

Sala das Sessões, em 20 de agosto de 2003.

Deputado CARLOS SOUZA

Proposição: PEC-143/2003

Autor: CARLOS SOUZA E OUTROS

Data de Apresentação: 20/8/2003

Ementa: Acrescenta Seção VII-A ao Capítulo III do Título IV da Constituição Federal, instituindo a Justiça Agrária.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Total de Assinaturas:

Confirmadas:181

Não Conferem:9

Fora do Exercício:0

Repetidas:0

Ilegíveis:0

Retiradas:0

Assinaturas Confirmadas

- 1-ADELOR VIEIRA (PMDB-SC)
- 2-ALBERTO FRAGA (PMDB-DF)
- 3-ALEX CANZIANI (PTB-PR)
- 4-ALICE PORTUGAL (PCdoB-BA)
- 5-ALMERINDA DE CARVALHO (PMDB-RJ)
- 6-ALMIR SÁ (PL-RR)
- 7-ANDRÉ LUIZ (PMDB-RJ)
- 8-ANGELA GUADAGNIN (PT-SP)
- 9-ANÍBAL GOMES (PMDB-CE)
- 10-ANN PONTES (PMDB-PA)
- 11-ANTONIO CAMBRAIA (PSDB-CE)
- 12-ANTÔNIO CARLOS BIFFI (PT-MS)
- 13-ANTONIO CARLOS BISCAIA (PT-RJ)
- 14-ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES NETO (PFL-BA)
- 15-ANTONIO CARLOS MENDES THAME (PSDB-SP)
- 16-ANTONIO CRUZ (PTB-MS)
- 17-ANTONIO JOAQUIM (PP-MA)
- 18-ANTONIO NOGUEIRA (PT-AP)
- 19-ARIOSTO HOLANDA (PSDB-CE)
- 20-ARNON BEZERRA (PSDB-CE)
- 21-ARY VANAZZI (PT-RS)
- 22-ASSIS MIGUEL DO COUTO (PT-PR)
- 23-ÁTILA LINS (PPS-AM)
- 24-ÁTILA LIRA (PSDB-PI)
- 25-BABÁ (PT-PA)
- 26-BENJAMIN MARANHÃO (PMDB-PB)
- 27-BERNARDO ARISTON (PMDB-RJ)
- 28-BISPO RODRIGUES (PL-RJ)
- 29-BONIFÁCIO DE ANDRADA (PSDB-MG)
- 30-BOSCO COSTA (PSDB-SE)
- 31-CABO JÚLIO (PSB-MG)
- 32-CARLITO MERSS (PT-SC)
- 33-CARLOS MOTA (PL-MG)
- 34-CARLOS SOUZA (PL-AM)
- 35-CARLOS WILLIAN (PSB-MG)
- 36-CHICO ALENCAR (PT-RJ)
- 37-CHICO DA PRINCESA (PL-PR)
- 38-CLÁUDIO MAGRÃO (PPS-SP)
- 39-CLEUBER CARNEIRO (PFL-MG)
- 40-CONFÚCIO MOURA (PMDB-RO)
- 41-CORIOLANO SALES (PFL-BA)
- 42-COSTA FERREIRA (PSC-MA)
- 43-DARCI COELHO (PFL-TO)
- 44-DAVI ALCOLUMBRE (PDT-AP)
- 45-DILCEU SPERAFICO (PP-PR)
- 46-DR. BENEDITO DIAS (PP-AP)
- 47-DR. EVILÁSIO (PSB-SP)
- 48-DR. FRANCISCO GONÇALVES (PTB-MG)
- 49-DR. RIBAMAR ALVES (PSB-MA)
- 50-DRA. CLAIR (PT-PR)
- 51-EDMAR MOREIRA (PL-MG)
- 52-EDSON DUARTE (PV-BA)
- 53-EDUARDO BARBOSA (PSDB-MG)
- 54-EDUARDO GOMES (PSDB-TO)
- 55-EDUARDO PAES (PSDB-RJ)
- 56-EDUARDO VALVERDE (PT-RO)
- 57-ELAINE COSTA (PTB-RJ)
- 58-ELIMAR MÁXIMO DAMASCENO (PRONA-SP)
- 59-ENIVALDO RIBEIRO (PP-PB)
- 60-FERNANDO GONÇALVES (PTB-RJ)
- 61-FRANCISCO APPIO (PP-RS)
- 62-FRANCISCO GARCIA (PP-AM)
- 63-FRANCISCO RODRIGUES (PFL-RR)
- 64-GERALDO RESENDE (PPS-MS)
- 65-GILBERTO NASCIMENTO (PMDB-SP)
- 66-GIVALDO CARIMBÃO (PSB-AL)

67-GONZAGA MOTA (PSDB-CE)
 68-GUSTAVO FRUET (PMDB-PR)
 69-HELENILDO RIBEIRO (PSDB-AL)
 70-HENRIQUE AFONSO (PT-AC)
 71-HOMERO BARRETO (PTB-TO)
 72-ILDEU ARAUJO (PRONA-SP)
 73-INALDO LEITÃO (PL-PB)
 74-IVO JOSÉ (PT-MG)
 75-JACKSON BARRETO (PTB-SE)
 76-JAIME MARTINS (PL-MG)
 77-JAIR BOLSONARO (PTB-RJ)
 78-JANDIRA FEGHALI (PCdoB-RJ)
 79-JEFFERSON CAMPOS (PMDB-SP)
 80-JOÃO ALFREDO (PT-CE)
 81-JOÃO BATISTA (PFL-SP)
 82-JOÃO CAMPOS (PSDB-GO)
 83-JOÃO CORREIA (PMDB-AC)
 84-JOÃO LEÃO (PL-BA)
 85-JOÃO MAGALHÃES (PTB-MG)
 86-JOÃO MENDES DE JESUS (PSL-RJ)
 87-JOÃO PIZZOLATTI (PP-SC)
 88-JOÃO TOTA (PP-AC)
 89-JONIVAL LUCAS JUNIOR (PTB-BA)
 90-JOSÉ BORBA (PMDB-PR)
 91-JOSÉ DIVINO (PMDB-RJ)
 92-JOSÉ LINHARES (PP-CE)
 93-JOSÉ ROBERTO ARRUDA (PFL-DF)
 94-JOSUÉ BENGSTON (PTB-PA)
 95-JOVAIR ARANTES (PTB-GO)
 96-JOVINO CÂNDIDO (PV-SP)
 97-JÚLIO DELGADO (PPS-MG)
 98-JULIO LOPES (PP-RJ)
 99-JÚNIOR BETÃO (PPS-AC)
 100-LAVOISIER MAIA (PSB-RN)
 101-LEONARDO MATTOS (PV-MG)
 102-LEONARDO VILELA (PP-GO)
 103-LUCIANO CASTRO (PL-RR)
 104-LUCIANO LEITOÀ (-)
 105-LUIZ BASSUMA (PT-BA)
 106-MANATO (PDT-ES)
 107-MARCELO CASTRO (PMDB-PI)
 108-MARCELO GUIMARÃES FILHO (PFL-BA)
 109-MARCONDES GADELHA (PTB-PB)
 110-MARCUS VICENTE (PTB-ES)
 111-MARIA HELENA (PMDB-RR)
 112-MÁRIO ASSAD JÚNIOR (PL-MG)
 113-MÁRIO HERINGER (PDT-MG)
 114-MAURÍCIO QUINTELLA LESSA (PSB-AL)
 115-MAURÍCIO RABELO (PL-TO)
 116-MAURÍCIO RANDS (PT-PE)
 117-MAURO BENEVIDES (PMDB-CE)
 118-MAURO LOPES (PMDB-MG)
 119-MEDEIROS (PL-SP)
 120-MIGUEL DE SOUZA (PL-RO)
 121-MILTON BARBOSA (PFL-BA)
 122-MILTON CARDIAS (PTB-RS)
 123-MILTON MONTI (PL-SP)
 124-MIRIAM REID (-)
 125-MOACIR MICHELETTO (PMDB-PR)
 126-NELSON MEURER (PP-PR)
 127-NEUCIMAR FRAGA (PL-ES)
 128-NEYDE APARECIDA (PT-GO)
 129-NILSON MOURÃO (PT-AC)
 130-NILSON PINTO (PSDB-PA)
 131-NILTON BAIANO (PP-ES)
 132-NILTON CAPIXABA (PTB-RO)
 133-ODAIR (PT-MG)

- 134-OSMÂNIO PEREIRA (PTB-MG)
- 135-OSÓRIO ADRIANO (PFL-DF)
- 136-OSVALDO BIOLCHI (PMDB-RS)
- 137-OSVALDO REIS (PMDB-TO)
- 138-PAES LANDIM (PFL-PI)
- 139-PASTOR AMARILDO (PSB-TO)
- 140-PASTOR FRANCISCO OLÍMPIO (PSB-PE)
- 141-PASTOR FRANKEMBERGEN (PTB-RR)
- 142-PASTOR PEDRO RIBEIRO (PMDB-CE)
- 143-PASTOR REINALDO (PTB-RS)
- 144-PAULO BALTAZAR (PSB-RJ)
- 145-PAULO FEIJÓ (PSDB-RJ)
- 146-PAULO KOBAYASHI (PSDB-SP)
- 147-PAULO ROCHA (PT-PA)
- 148-PEDRO CHAVES (PMDB-GO)
- 149-PEDRO FERNANDES (PTB-MA)
- 150-POMPEO DE MATTOS (PDT-RS)
- 151-RAFAEL GUERRA (PSDB-MG)
- 152-RAIMUNDO SANTOS (PL-PA)
- 153-RENATO CASAGRANDE (PSB-ES)
- 154-RICARDO BARROS (PP-PR)
- 155-RICARDO RIQUE (PL-PB)
- 156-ROBÉRIO NUNES (PFL-BA)
- 157-RONALDO VASCONCELLOS (PTB-MG)
- 158-RUBENS OTONI (PT-GO)
- 159-RUBINELLI (PT-SP)
- 160-SANDRO MABEL (PL-GO)
- 161-SEVERIANO ALVES (PDT-BA)
- 162-SEVERINO CAVALCANTI (PP-PE)
- 163-SILAS BRASILEIRO (PMDB-MG)
- 164-SILAS CÂMARA (PTB-AM)
- 165-SIMÃO SESSIM (PP-RJ)
- 166-SIMPLÍCIO MÁRIO (PT-PI)
- 167-TAKAYAMA (PMDB-PR)
- 168-TARCISIO ZIMMERMANN (PT-RS)
- 169-TELMA DE SOUZA (PT-SP)
- 170-VADÃO GOMES (PP-SP)
- 171-VALDENOR GUEDES (PP-AP)
- 172-VANESSA GRAZZIOTIN (PCdoB-AM)
- 173-VICENTINHO (PT-SP)
- 174-VIEIRA REIS (PMDB-RJ)
- 175-VIGNATTI (PT-SC)
- 176-WALTER FELDMAN (PSDB-SP)
- 177-WELLINGTON ROBERTO (PL-PB)
- 178-WILSON SANTOS (PSDB-MT)
- 179-WLADIMIR COSTA (PMDB-PA)
- 180-ZEQUINHA MARINHO (PSC-PA)
- 181-ZICO BRONZEADO (PT-AC)

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
da
República Federativa do Brasil
1988**

.....

**TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES**

**CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO**

**Seção VIII
Do Processo Legislativo**

**Subseção II
Da Emenda à Constituição**

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal;

II - do Presidente da República;

III - de mais da metade das Assembléias Legislativas das unidades da Federação, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros.

§ 1º A Constituição não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio.

§ 2º A proposta será discutida e votada em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, três quintos dos votos dos respectivos membros.

§ 3º A emenda à Constituição será promulgada pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, com o respectivo número de ordem.

§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

I - a forma federativa de Estado;

II - o voto direto, secreto, universal e periódico;

III - a separação dos Poderes;

IV - os direitos e garantias individuais.

§ 5º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

**CAPÍTULO III
DO PODER JUDICIÁRIO**

**Seção I
Disposições Gerais**

Art. 92. São órgãos do Poder Judiciário:

I - o Supremo Tribunal Federal;

II - o Superior Tribunal de Justiça;

III - os Tribunais Regionais Federais e Juízes Federais;

IV - os Tribunais e Juízes do Trabalho;

V - os Tribunais e Juízes Eleitorais;

VI - os Tribunais e Juízes Militares;

VII - os Tribunais e Juízes dos Estados e do Distrito Federal e Territórios.

Parágrafo único. O Supremo Tribunal Federal e os Tribunais Superiores têm sede na Capital Federal e jurisdição em todo o território nacional.

Seção VII Dos Tribunais e Juízes Militares

Art. 124. À Justiça Militar compete processar e julgar os crimes militares definidos em lei.

Parágrafo único. A lei disporá sobre a organização, o funcionamento e a competência, da Justiça Militar.

Seção VIII Dos Tribunais e Juízes dos Estados

Art. 125. Os Estados organizarão sua Justiça, observados os princípios estabelecidos nesta Constituição.

§ 1º A competência dos tribunais será definida na Constituição do Estado, sendo a lei de organização judiciária de iniciativa do Tribunal de Justiça.

§ 2º Cabe aos Estados a instituição de representação de inconstitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais ou municipais em face da constituição Estadual, vedada a atribuição da legitimidade para agir a um único órgão.

§ 3º A lei estadual poderá criar, mediante proposta do Tribunal de Justiça, a Justiça Militar estadual, constituída, em primeiro grau, pelos Conselhos de Justiça e, em segundo, pelo próprio Tribunal de Justiça, ou por Tribunal de Justiça Militar nos Estados em que o efetivo da polícia militar seja superior a vinte mil integrantes.

§ 4º Compete à Justiça Militar estadual processar e julgar os policiais militares e bombeiros militares nos crimes militares definidos em lei, cabendo ao tribunal competente decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças.

CAPÍTULO IV DAS FUNÇÕES ESSENCIAIS À JUSTIÇA

Seção I Do Ministério Público

Art. 128. O Ministério Público abrange:

I - o Ministério Público da União, que compreende:

- a) o Ministério Público Federal;
- b) o Ministério Público do Trabalho;
- c) o Ministério Público Militar;
- d) o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios;

II - os Ministérios Públicos dos Estados.

§ 1º O Ministério Público da União tem por chefe o Procurador-Geral da República, nomeado pelo Presidente da República dentre integrantes da carreira, maiores de trinta e cinco anos, após a aprovação de seu nome pela maioria absoluta dos membros do Senado Federal, para mandato de dois anos, permitida a recondução.

§ 2º A destituição do Procurador-Geral da República, por iniciativa do Presidente da República, deverá ser precedida de autorização da maioria absoluta do Senado Federal.

§ 3º Os Ministérios Públicos dos Estados e o do Distrito Federal e Territórios formarão lista tríplice dentre integrantes da carreira, na forma da lei respectiva, para escolha de seu Procurador-Geral, que será nomeado pelo Chefe do Poder Executivo, para mandato de dois anos, permitida uma recondução.

§ 4º Os Procuradores-Gerais nos Estados e no Distrito Federal e Territórios poderão ser destituídos por deliberação da maioria absoluta do Poder Legislativo, na forma da lei complementar respectiva.

§ 5º Leis complementares da União e dos Estados, cuja iniciativa é facultada aos respectivos Procuradores-Gerais, estabelecerão a organização, as atribuições e o estatuto de cada Ministério Público, observadas, relativamente a seus membros:

* § 5º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998

I - as seguintes garantias:

a) vitaliciedade, após dois anos de exercício, não podendo perder o cargo senão por sentença judicial transitada em julgado;

b) inamovibilidade, salvo por motivo de interesse público, mediante decisão do órgão colegiado competente do Ministério Público, por voto de dois terços de seus membros, assegurada ampla defesa;

c) irredutibilidade de subsídio, fixado na forma do art. 39, § 4º, e ressalvado o disposto nos arts. 37, X e XI, 150, II, 153, III, 153, § 2º, I;

* Alínea c com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998

II - as seguintes vedações:

a) receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, honorários, percentagens ou custas processuais;

b) exercer a advocacia;

c) participar de sociedade comercial, na forma da lei;

d) exercer, ainda que em disponibilidade, qualquer outra função pública, salvo uma de magistério;

e) exercer atividade político-partidária, salvo exceções previstas na lei.

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 246, DE 2008 (Do Sr. Sabino Castelo Branco)

Altera o Capítulo III da Constituição Federal, criando a Justiça Agrária nos termos que especifica e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PEC-122/2003.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do artigo 60 da Constituição, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional vigente:

Art. 1º - O artigo 92 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 92 -

VIII - Os Tribunais e Juízes Agrários.”

Art. 2º - Inclui-se, no Capítulo III do texto constitucional, a Seção IX, nos seguintes termos:

“Seção IX
Dos Tribunais e Juízes Agrários

Art. 126A - São órgãos da Justiça Agrária:

- I - o Tribunal Superior Agrário;
- II - os Tribunais Regionais Agrários;
- III - os Juízes Agrários.

§1º. O Tribunal Superior Agrário compor-se-á de quinze Ministros, togados e vitalícios, escolhidos dentre brasileiros com mais de trinta e cinco anos e menos de sessenta e cinco anos, nomeados pelo Presidente da República, após aprovação pelo Senado Federal, dos quais nove escolhidos dentre juízes dos Tribunais Regionais Agrários, dois integrantes da carreira da magistratura agrária, dois dentre advogados e dois dentre membros do Ministério Público Federal.

§2º. O Tribunal encaminhará ao Presidente da República listas tríplices, observando-se, quanto às vagas destinadas aos advogados e membros do Ministério Público, o disposto no artigo 94; as listas tríplices para o provimento de cargos destinados aos juízes da magistratura agrária de carreira deverão ser elaboradas pelos Ministros togados e vitalícios.

§3º. A lei disporá sobre a competência do Tribunal Superior Agrário.

Art. 126B - Haverá pelo menos um Tribunal Regional Agrário em cada Estado e no Distrito Federal, cabendo à lei instituir as Varas Agrárias, podendo, nas comarcas onde não forem instituídas, atribuir sua jurisdição aos juízes de direito.

Art. 126C - Compete à Justiça Agrária conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos que tratem de demandas relativas à propriedade, posse e uso da terra, bem assim, as implicações e impactos ambientais decorrentes do parcelamento e uso do solo rural.

Art. 126D - A lei disporá sobre a organização e o processo da Justiça Agrária, bem assim, a atuação do Ministério Público, observados os princípios desta Constituição e, especialmente, as seguintes diretrizes:

I - Compete à Justiça Agrária processar e julgar:

a) causas originadas de discriminação e titulação de terras, incluindo as devolutas do Município, do Estado e da União;

b) questões fundiárias decorrentes da desapropriação por interesse social ou para promoção da reforma agrária;

c) questões relativas ao desapossamento e desapropriação por utilidade e necessidades públicas em zona rural;

d) questões relativas às terras indígenas;

e) dissídios trabalhistas referentes à questões agrícolas, sem prejuízo da manifestação da Justiça do Trabalho.

II - O processo perante a Justiça Agrária será gratuito, prevalecendo os princípios da conciliação, localização, economia processual, simplicidade e celeridade.

Art. 126E - Os Tribunais Regionais Agrários serão compostos de juízes nomeados pelo Presidente da República, observada a proporcionalidade estabelecida no §1º do artigo 126A.

Art. 126F - Nas Varas Agrícolas a jurisdição será exercida por um juiz singular."

Art. 3º - A presente Emenda entra em vigor na data de sua promulgação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

Ainda durante as discussões para elaboração da Carta Magna de 1988, houve por bem o Poder Constituinte Originário embrionar a existência de uma justiça especificamente voltada para o enfrentamento das demandas de origem agrária.

De fato, a própria Comissão de Sistematização para os temas referentes ao Poder Judiciário teve a oportunidade de examinar propositura nesse sentido, constante que estava do relatório preliminar da Comissão Affonso Arinos. Entretanto, sem maiores discussões, o Relator de então suprimiu aquele instituto do texto apresentado.

Cabe a lembrança, também, que a Justiça Agrária vinha sendo encarada como um desdobramento natural do chamado "Estatuto da Terra", o qual foi implementado sem que houvesse a previsão de foro específico para as discussões a ele inerentes e que, como observa-se, avultam-se no passar dos anos.

O resultado de tal descuido do Constituinte não fez-se esperar nem mesmo por uma década. A justiça comum tornou-se o relicário único para as questões agrárias, gerando um acúmulo extraordinário de ações que, perdidas dentre as demandas mais variadas que tramitam nos juizados cíveis, vagam no universo legal brasileiro sem previsão de sentença.

É inevitável a constatação que, havendo um arcabouço legal codificado, consubstanciado pela existência do "Estatuto da Terra", adveio a

existência de um "Direito Agrário", este, porém, abandonado à própria sorte dentro de nosso ordenamento jurídico.

Assim sendo, é de fundamental importância que esse ramo do direito venha a encontrar abrigo em Varas próprias, prontas para o enfrentamento de suas demandas específicas, abrindo mais espaço na justiça ordinária para ações que venham a tratar de outros assuntos.

Por tudo isso, solicitamos o apoioamento dos nobres pares à presente Emenda, sabedores da importância e relevância do tema.

Sala das Seções, 16 de abril de 2008.

Deputado **SABINO CASTELO BRANCO**

Proposição: PEC 0246/08

Autor: SABINO CASTELO BRANCO E OUTROS

Data de Apresentação: 16/04/2008 6:02:34 PM

Ementa: Altera o Capítulo III da Constituição Federal, criando a Justiça Agrária nos termos que especifica e dá outras providências.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Total de Assinaturas:

Confirmadas: 180

Não Conferem: 013

Fora do Exercício: 002

Repetidas: 035

Ilegíveis: 000

Retiradas: 000

Total: 230

Assinaturas Confirmadas

1-EDUARDO BARBOSA (PSDB-MG)

2-BENEDITO DE LIRA (PP-AL)

3-DR. TALMIR (PV-SP)

4-JILMAR TATTO (PT-SP)

5-NILSON PINTO (PSDB-PA)

6-JOÃO DADO (PDT-SP)

7-GERALDO PUDIM (PMDB-RJ)

8-LEANDRO VILELA (PMDB-GO)

9-NILSON MOURÃO (PT-AC)

10-ANSELMO DE JESUS (PT-RO)

11-NATAN DONADON (PMDB-RO)

12-OTAVIO LEITE (PSDB-RJ)

13-BETO FARO (PT-PA)

14-JOAQUIM BELTRÃO (PMDB-AL)

15-AUGUSTO FARIAS (PTB-AL)

16-NELSON PELLEGRINO (PT-BA)

17-VICENTINHO (PT-SP)

18-EDUARDO CUNHA (PMDB-RJ)

19-CELSO MALDANER (PMDB-SC)

20-CARLOS SANTANA (PT-RJ)

21-GERALDO RESENDE (PMDB-MS)

22-JOSÉ EDUARDO CARDOZO (PT-SP)

23-VANDERLEI MACRIS (PSDB-SP)

24-CEZAR SCHIRMER (PMDB-RS)

25-PAULO PEREIRA DA SILVA (PDT-SP)

26-MIGUEL CORRÊA JR. (PT-MG)

27-VIRGÍLIO GUIMARÃES (PT-MG)

- 28-JURANDIL JUAREZ (PMDB-AP)
29-NEUCIMAR FRAGA (PR-ES)
30-EDUARDO AMORIM (PSC-SE)
31-ANTONIO CRUZ (PP-MS)
32-MENDES RIBEIRO FILHO (PMDB-RS)
33-WILSON SANTIAGO (PMDB-PB)
34-VILSON COVATTI (PP-RS)
35-WOLNEY QUEIROZ (PDT-PE)
36-TAKAYAMA (PSC-PR)
37-FERNANDO DE FABINHO (DEM-BA)
38-TATICO (PTB-GO)
39-PAULO PIMENTA (PT-RS)
40-DR. UBIALI (PSB-SP)
41-SEVERIANO ALVES (PDT-BA)
42-RAUL JUNGMANN (PPS-PE)
43-JOÃO PAULO CUNHA (PT-SP)
44-SABINO CASTELO BRANCO (PTB-AM)
45-ALDO REBELO (PCdoB-SP)
46-JOÃO MAGALHÃES (PMDB-MG)
47-DOMINGOS DUTRA (PT-MA)
48-ROBERTO SANTIAGO (PV-SP)
49-EUNÍCIO OLIVEIRA (PMDB-CE)
50-MARCONDES GADELHA (PSB-PB)
51-JOSEPH BANDEIRA (PT-BA)
52-PEDRO CHAVES (PMDB-GO)
53-MAURÍCIO QUINTELLA LESSA (PR-AL)
54-MAGELA (PT-DF)
55-OSVALDO REIS (PMDB-TO)
56-PEDRO NOVAIS (PMDB-MA)
57-CEZAR SILVESTRI (PPS-PR)
58-ARNON BEZERRA (PTB-CE)
59-CARLOS ALBERTO LERÉIA (PSDB-GO)
60-EDMAR MOREIRA (DEM-MG)
61-VICENTINHO ALVES (PR-TO)
62-LEONARDO MONTEIRO (PT-MG)
63-MILTON MONTI (PR-SP)
64-SILVIO LOPES (PSDB-RJ)
65-LÁZARO BOTELHO (PP-TO)
66-SEBASTIÃO BALA ROCHA (PDT-AP)
67-REINALDO NOGUEIRA (PDT-SP)
68-MARCELO CASTRO (PMDB-PI)
69-VALADARES FILHO (PSB-SE)
70-ODAIR CUNHA (PT-MG)
71-ALEX CANZIANI (PTB-PR)
72-CARLOS ZARATTINI (PT-SP)
73-FELIPE BORNIER (PHS-RJ)
74-PINTO ITAMARATY (PSDB-MA)
75-LUIZ CARLOS BUSATO (PTB-RS)
76-ULDURICO PINTO (PMN-BA)
77-ANTÔNIO ANDRADE (PMDB-MG)
78-OLAVO CALHEIROS (PMDB-AL)
79-SILVINHO PECCIOLI (DEM-SP)
80-PAULO HENRIQUE LUSTOSA (PMDB-CE)
81-GIVALDO CARIMBÃO (PSB-AL)
82-FRANCISCO RODRIGUES (DEM-RR)
83-ÁTILA LINS (PMDB-AM)
84-LUIZ BASSUMA (PT-BA)
85-ABELARDO CAMARINHA (PSB-SP)
86-GUILHERME CAMPOS (DEM-SP)
87-ÁTILA LIRA (PSB-PI)

- 88-DELEY (PSC-RJ)
 89-JOSÉ CARLOS VIEIRA (DEM-SC)
 90-CHICO DA PRINCESA (PR-PR)
 91-ADÃO PRETTO (PT-RS)
 92-AYRTON XEREZ (DEM-RJ)
 93-VIGNATTI (PT-SC)
 94-OSMAR SERRAGLIO (PMDB-PR)
 95-WALDIR NEVES (PSDB-MS)
 96-SANDRO MABEL (PR-GO)
 97-LINDOMAR GARÇON (PV-RO)
 98-ROGÉRIO MARINHO (PSB-RN)
 99-ADEMIR CAMILO (PDT-MG)
 100-EDSON DUARTE (PV-BA)
 101-LELO COIMBRA (PMDB-ES)
 102-NELSON MARQUEZELLI (PTB-SP)
 103-FRANK AGUIAR (PTB-SP)
 104-EUGÊNIO RABELO (PP-CE)
 105-PEDRO WILSON (PT-GO)
 106-LIRA MAIA (DEM-PA)
 107-MAURO LOPES (PMDB-MG)
 108-EDGAR MOURY (PMDB-PE)
 109-ZEQUINHA MARINHO (PMDB-PA)
 110-SÉRGIO MORAES (PTB-RS)
 111-NEILTON MULIM (PR-RJ)
 112-DEVANIR RIBEIRO (PT-SP)
 113-SEBASTIÃO MADEIRA (PSDB-MA)
 114-JORGINHO MALULY (DEM-SP)
 115-MÁRCIO FRANÇA (PSB-SP)
 116-PASTOR MANOEL FERREIRA (PTB-RJ)
 117-ANTÔNIO CARLOS BIFFI (PT-MS)
 118-DANIEL ALMEIDA (PCdoB-BA)
 119-GASTÃO VIEIRA (PMDB-MA)
 120-ROBERTO BRITTO (PP-BA)
 121-PROFESSOR SETIMO (PMDB-MA)
 122-ANTONIO BULHÕES (PMDB-SP)
 123-RENATO MOLLING (PP-RS)
 124-CARLOS SOUZA (PP-AM)
 125-PAULO ROCHA (PT-PA)
 126-DAVI ALVES SILVA JÚNIOR (PDT-MA)
 127-ZENALDO COUTINHO (PSDB-PA)
 128-PAULO RUBEM SANTIAGO (PDT-PE)
 129-LINCOLN PORTELA (PR-MG)
 130-FERNANDO MELO (PT-AC)
 131-POMPEO DE MATTOS (PDT-RS)
 132-AFONSO HAMM (PP-RS)
 133-RIBAMAR ALVES (PSB-MA)
 134-OSMAR JÚNIOR (PCdoB-PI)
 135-GLADSON CAMELI (PP-AC)
 136-DAGOBERTO (PDT-MS)
 137-CRISTIANO MATHEUS (PMDB-AL)
 138-ELIENE LIMA (PP-MT)
 139-RICARDO IZAR (PTB-SP)
 140-LEONARDO VILELA (PSDB-GO)
 141-WLADIMIR COSTA (PMDB-PA)
 142-PROFESSOR RUY PAULETTI (PSDB-RS)
 143-GONZAGA PATRIOTA (PSB-PE)
 144-CÂNDIDO VACCAREZZA (PT-SP)
 145-WALDIR MARANHÃO (PP-MA)
 146-FERNANDO DINIZ (PMDB-MG)
 147-JERÔNIMO REIS (DEM-SE)

148-EDUARDO LOPES (PSB-RJ)
 149-ANÍBAL GOMES (PMDB-CE)
 150-LEANDRO SAMPAIO (PPS-RJ)
 151-MÁRIO HERINGER (PDT-MG)
 152-MENDONÇA PRADO (DEM-SE)
 153-MANATO (PDT-ES)
 154-JORGE KHOURY (DEM-BA)
 155-MARCO MAIA (PT-RS)
 156-LUIZ SÉRGIO (PT-RJ)
 157-SERGIO PETECÃO (PMN-AC)
 158-NELSON GOETTEN (PR-SC)
 159-ASDRUBAL BENTES (PMDB-PA)
 160-DAMIÃO FELICIANO (PDT-PB)
 161-MANUELA D'ÁVILA (PCdoB-RS)
 162-ELISMAR PRADO (PT-MG)
 163-PAULO ROBERTO (PTB-RS)
 164-GUSTAVO FRUET (PSDB-PR)
 165-FÁBIO FARIA (PMN-RN)
 166-CHICO ALENCAR (PSOL-RJ)
 167-ANTONIO CARLOS BISCAIA (PT-RJ)
 168-DÉCIO LIMA (PT-SC)
 169-JAIME MARTINS (PR-MG)
 170-FERNANDO COELHO FILHO (PSB-PE)
 171-ALEXANDRE SILVEIRA (PPS-MG)
 172-GIACOBO (PR-PR)
 173-JUVENIL (PRTB-MG)
 174-ZÉ GERALDO (PT-PA)
 175-RUBENS OTONI (PT-GO)
 176-GUILHERME MENEZES (PT-BA)
 177-JOSÉ MENTOR (PT-SP)
 178-JOÃO PIZZOLATTI (PP-SC)
 179-JÚLIO DELGADO (PSB-MG)
 180-CARLOS ALBERTO CANUTO (PMDB-AL)

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
**TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES**
.....

**CAPÍTULO III
DO PODER JUDICIÁRIO**

**Seção I
Disposições Gerais**

Art. 92. São órgãos do Poder Judiciário:

I - o Supremo Tribunal Federal;

I-A - o Conselho Nacional de Justiça;

* *Inciso I-A acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

II - o Superior Tribunal de Justiça;

III - os Tribunais Regionais Federais e Juízes Federais;

IV - os Tribunais e Juízes do Trabalho;

V - os Tribunais e Juízes Eleitorais;

VI - os Tribunais e Juízes Militares;

VII - os Tribunais e Juízes dos Estados e do Distrito Federal e Territórios.

§ 1º O Supremo Tribunal Federal, o Conselho Nacional de Justiça e os Tribunais Superiores têm sede na Capital Federal.

* § 1º acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.

§ 2º O Supremo Tribunal Federal e os Tribunais Superiores têm jurisdição em todo o território nacional.

* § 2º acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.

Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:

I - ingresso na carreira, cujo cargo inicial será o de juiz substituto, mediante concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as fases, exigindo-se do bacharel em direito, no mínimo, três anos de atividade jurídica e obedecendo-se, nas nomeações, à ordem de classificação;

* *Inciso I com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

II - promoção de entrância para entrância, alternadamente, por antigüidade e merecimento, atendidas as seguintes normas:

a) é obrigatória a promoção do juiz que figure por três vezes consecutivas ou cinco alternadas em lista de merecimento;

b) a promoção por merecimento pressupõe dois anos de exercício na respectiva entrância e integrar o juiz a primeira quinta parte da lista de antigüidade desta, salvo se não houver com tais requisitos quem aceite o lugar vago;

c) aferição do merecimento conforme o desempenho e pelos critérios objetivos de produtividade e presteza no exercício da jurisdição e pela freqüência e aproveitamento em cursos oficiais ou reconhecidos de aperfeiçoamento;

* *Alínea c com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

d) na apuração de antigüidade, o tribunal somente poderá recusar o juiz mais antigo pelo voto fundamentado de dois terços de seus membros, conforme procedimento próprio, e assegurada ampla defesa, repetindo-se a votação até fixar-se a indicação;

* *Alínea d com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

e) não será promovido o juiz que, injustificadamente, retiver autos em seu poder além do prazo legal, não podendo devolvê-los ao cartório sem o devido despacho ou decisão;

* *Alínea e acrescida pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

III - o acesso aos tribunais de segundo grau far-se-á por antigüidade e merecimento, alternadamente, apurados na última ou única entrância;

* *Inciso III com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

IV - previsão de cursos oficiais de preparação, aperfeiçoamento e promoção de magistrados, constituindo etapa obrigatória do processo de vitaliciamento a participação em curso oficial ou reconhecido por escola nacional de formação e aperfeiçoamento de magistrados;

* *Inciso IV com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

V - o subsídio dos Ministros dos Tribunais Superiores corresponderá a noventa e cinco por cento do subsídio mensal fixado para os Ministros do Supremo Tribunal Federal e os subsídios dos demais magistrados serão fixados em lei e escalonados, em nível federal e

estadual, conforme as respectivas categorias da estrutura judiciária nacional, não podendo a diferença entre uma e outra ser superior a dez por cento ou inferior a cinco por cento, nem exceder a noventa e cinco por cento do subsídio mensal dos Ministros dos Tribunais Superiores, obedecido, em qualquer caso, o disposto nos arts. 37, XI, e 39, § 4º;

* *Inciso V com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

VI - a aposentadoria dos magistrados e a pensão de seus dependentes observarão o disposto no art. 40;

* *Inciso VI com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

VII - o juiz titular residirá na respectiva comarca, salvo autorização do tribunal;

* *Inciso VII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

VIII - o ato de remoção, disponibilidade e aposentadoria do magistrado, por interesse público, fundar-se-á em decisão por voto da maioria absoluta do respectivo tribunal ou do Conselho Nacional de Justiça, assegurada ampla defesa;

* *Inciso VIII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

VIII-A - a remoção a pedido ou a permuta de magistrados de comarca de igual entrância atenderá, no que couber, ao disposto nas alíneas *a, b, c e e* do inciso II;

* *Inciso VIII-A acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

IX - todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação;

* *Inciso IX com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004*

X - as decisões administrativas dos tribunais serão motivadas e em sessão pública, sendo as disciplinares tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros;

* *Inciso X com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

XI - nos tribunais com número superior a vinte e cinco julgadores, poderá ser constituído órgão especial, com o mínimo de onze e o máximo de vinte e cinco membros, para o exercício das atribuições administrativas e jurisdicionais delegadas da competência do tribunal pleno, provendo-se metade das vagas por antigüidade e a outra metade por eleição pelo tribunal pleno;

* *Inciso XI com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

XII - a atividade jurisdicional será ininterrupta, sendo vedado férias coletivas nos juízos e tribunais de segundo grau, funcionando, nos dias em que não houver expediente forense normal, juízes em plantão permanente;

* *Inciso XII acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

XIII - o número de juízes na unidade jurisdicional será proporcional à efetiva demanda judicial e à respectiva população;

* *Inciso XIII acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

XIV - os servidores receberão delegação para a prática de atos de administração e atos de mero expediente sem caráter decisório;

* *Inciso XIV acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

XV - a distribuição de processos será imediata, em todos os graus de jurisdição.

* *Inciso XV acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

Seção VIII Dos Tribunais e Juizes dos Estados

Art. 126. Para dirimir conflitos fundiários, o Tribunal de Justiça proporá a criação de varas especializadas, com competência exclusiva para questões agrárias.

* *Artigo, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

Parágrafo único. Sempre que necessário à eficiente prestação jurisdicional, o juiz far-se-á presente no local do litígio.

CAPÍTULO IV DAS FUNÇÕES ESSENCIAIS À JUSTIÇA

Seção I Do Ministério Público

Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

§ 1º São princípios institucionais do Ministério Público a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional.

§ 2º Ao Ministério Público é assegurada autonomia funcional e administrativa, podendo, observado o disposto no art. 169, propor ao Poder Legislativo a criação e extinção de seus cargos e serviços auxiliares, provendo-os por concurso público de provas ou de provas e títulos, a política remuneratória e os planos de carreira; a lei disporá sobre sua organização e funcionamento.

* § 2º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.

§ 3º O Ministério Público elaborará sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º Se o Ministério Público não encaminhar a respectiva proposta orçamentária dentro do prazo estabelecido na lei de diretrizes orçamentárias, o Poder Executivo considerará, para fins de consolidação da proposta orçamentária anual, os valores aprovados na lei orçamentária vigente, ajustados de acordo com os limites estipulados na forma do § 3º.

* § 4º acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.

§ 5º Se a proposta orçamentária de que trata este artigo for encaminhada em desacordo com os limites estipulados na forma do § 3º, o Poder Executivo procederá aos ajustes necessários para fins de consolidação da proposta orçamentária anual.

* § 5º acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.

§ 6º Durante a execução orçamentária do exercício, não poderá haver a realização de despesas ou a assunção de obrigações que extrapolam os limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, exceto se previamente autorizadas, mediante a abertura de créditos suplementares ou especiais.

* § 6º acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.

FIM DO DOCUMENTO